



BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

MRTICAO DA PROPERE DADE INDI

N° 2021/08/25 (166/2021)

25 de agosto de 2021

Sumário

Aviso	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	n.º 7 rso 18 rso
Decisões arbitrais relativas a processos de propriedade industrial	42
Por sentença do Arbitrare, Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial Nomes de Domínio, Firmas o Denominações, mantém-se a decisão do inpi - recusa do registo	
Decisões judiciais sobre ilícitos criminais e contra-ordenacionais	
Cópia do anúncio do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, Juízo Local Criminal de Ovar, respeitante ao processo comum singular nº 136/19.4GBOVR.	55
Cópia do anúncio do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, Juízo Local Criminal de Ovar, respeitante ao processo comum singular nº 270/19.0PAOVR.	
PATENTES DE INVENÇÃO	57
Concessões - FG4A	58 59
CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO	
Pedidos e caducidades por sentença	61
DESENHOS OU MODELOS	62
Pedidos - BB/CA1Y Concessões - FG4Y	
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y	
REGISTO NACIONAL DE MARCAS	65
Pedidos Concessões Vigências por sentenca.	78
RecusasRenovações	81
Renovações - Marca de certificação ou garantia	83 84
Caducidades por sentença Desistências Outros Atos	86
Requerimentos indeferidos REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	88
REGIO I U IN I ERNACIUNAL DE MAKCAS	69

Concessões	. 89
Recusas	. 90
REGISTO DE LOGÓTIPOS	. 91
Pedidos	. 91
Concessões	. 92
Renovações	. 93
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	. 94
PROCURADORES AUTORIZADOS	114

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A Patente de invenção.
- K Modelo de utilidade.
- L Modelo industrial.
- O Desenho industrial.
- Y Desenho ou modelo.
- 1 Pedido não examinado.
- 3 Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA Desistências.
- FC Recusas.
- FF Concessão provisória.
- FG Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC Transmissão.
- PD Mudanças de identidade/sede.
- QB Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK Retificações.
- HZ Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA Renúncias.
- MM Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
- A, U Int. Cl. 7;
- L, Q, Y LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
- (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (550) Indicação do tipo de marca
- (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
- (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.

MCA — Marca Coletiva.

MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.

NOM — Nome de estabelecimento.

INS — Insígnia de estabelecimento.

LOG — Logótipo.

DNO — Denominação de Origem Nacional.

DOI — Denominação de Origem Internacional.

IGR — Indicação Geográfica.

RCS — Recompensa.

Lista alfabética dos códigos de países, organizações intergovernamentais e outras entidades (Norma St. 3 OMPI)

AD — Andorra.

AE — Emirados Árabes Unidos.

AF — Afeganistão.

AG — Antígua e Barbuda.

AI — Anguila.

AL — Albânia.

AM — Arménia.

AN — Antilhas Holandesas.

AO — Angola.

AP — ARIPO — Organização Regional Africana da

Propriedade Industrial.

AR — Argentina.

AT — Áustria. AU — Austrália.

AW — Aruba.

AZ — Azerbaijão.

BA — Bósnia-Herzegovina.

BB — Barbados.

BD — Bangladesh.

BE — Bélgica.

BF — Burquina Faso.

BG — Bulgária.

BH — Barém.

BI — Burundi.

BJ — Benin.

BM — Bermudas.

BN — Brunei Darussalam.

BO — Bolívia.

BOIP — Office da Propriedade Intelectual do

Benelux.

BR — Brasil.

BS — Baamas.

BT — Butão.

BV — Ilha Bouvet.

BW — Botswana.

BY — Bielo-Rússia.

BZ — Belize.

CA — Canadá.

CD — República Democrática do Congo.

CF — República Centro-Africana.

CG — Congo.

CH — Suíça.

CI — Costa do Marfim.

CK — Ilhas Cook.

CL — Chile.

CM — Camarões.

CN — China.

CO — Colômbia.

CR — Costa Rica.

CU — Cuba.

CV — Cabo Verde.

CY — Chipre.

CZ — República Checa.

DE — Alemanha.

DJ — Djibuti.

DK — Dinamarca.

DM — Dominica.

DO — República Dominicana.

DZ — Argélia.

EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de

Patentes.

EC — Equador.

EE — Estónia.

EG — Egipto.

EH — Sara Ocidental.

EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual

da União Europeia.

EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.

ER — Eritreia.

ES — Espanha.

ET — Etiópia.

FI — Finlândia. FJ — Fiji.

FK — Ilhas Malvinas.

FO — Ilhas Faroé.

FR — França.

GA — Gabão.

GB — Reino Unido.

GC — Instituto de Patentes do Conselho de

Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).

GD — Granada. GE — Geórgia.

GG - Guernsey.

GH — Gana.

GI — Gibraltar.

GL — Gronelândia.

GM — Gâmbia.

GN — Guiné.

GQ — Guiné Equatorial.

GR — Grécia.

GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.

GT — Guatemala.

GW — Guiné-Bissau.

GY — Guiana.

HK — Hong-Kong/China.

HN — Honduras.

HR — Croácia.

HT — Haiti.

HU — Hungria.

IB — Secretaria Internacional da Organização

Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

ID — Indonésia.

IE — Irlanda.

IL — Israel.

IM — Ilha de Man.

IN — Índia.

IQ — Iraque.

IR — República Islâmica do Irão.

IS — Islândia.

IT — Itália.

JE — Jersey.

JM — Jamaica.

JO — Jordânia.

JP — Japão.

KE — Quénia.

KG — Quirguistão.

KH — Camboja.

KI — Quiribáti.

KM — Comores.

KN — S. Kitts e Nevis.

KP — República Popular Democrática da Coreia.

KR — República da Coreia.

KW — Koweit.

KY — Ilhas Caimão.

KZ — Cazaquistão.

LA — República Popular Democrática do Laos.

LB — Líbano.

LC — Santa Lúcia.

LI — Listenstaina.

LK — Sri Lanka.

LR — Libéria.

LS — Lesoto.

LT — Lituânia.

LU--Luxemburgo.

LV — Letónia.

LY — Líbia.

MA — Marrocos.

MC — Mónaco.

MD — República da Moldávia.

ME — Montenegro.

MG — Madagáscar.

MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.

ML — Mali.

MM — Myanmar (Birmânia).

MN — Mongólia.

MO — Macau.

MP — Ilhas Marianas do Norte.

MR — Mauritânia.

MS — Montserrate.

MT — Malta.

MU — Maurícias.

MV — Ilhas Maldivas.

MW — Malavi.

MX — México.

MY — Malásia.

MZ — Moçambique.

NA — Namíbia.

NE — Níger.

NG — Nigéria.

NI — Nicarágua. NL — Holanda.

NO - Noruega.

NP — Nepal.

NPI — Instituto Nórdico de Patentes.

NR — Nauru.

NZ — Nova Zelândia.

OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade

Intelectual.

OM — Omã.

PA — Panamá.

PE — Peru.

PG — Papua Nova Guiné.

PH — Filipinas.

PK — Paquistão.

PL — Polónia.

PT — Portugal.

PW — Palau.

PY — Paraguai.

QA — Quatar.

QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais

(CPVO).

RO — Roménia.

RS — Sérvia.

RU — Federação Russa.

RW — Ruanda.

SA — Arábia Saudita.

SB — Ilhas Salomão.

SC — Seychelles.

SD — Sudão.

SE — Suécia.

SG — Singapura. SH — Santa Helena.

SI — Eslovénia.

SK — Eslováquia.

SL — Serra Leoa.

SM — São Marinho.

SN — Senegal.

SO — Somália. SR — Suriname.

ST — São Tomé e Príncipe.

SV — El Salvador.

SY — República Árabe da Síria.

SZ — Suazilândia.

TC — Ilhas Turcas e Caicos.

TD — Chade.

TG — Togo.

TH — Tailândia.

TJ — Tajiquistão.

TL — Timor-Leste. TM — Turquemenistão.

TN — Tunísia.

TO — Tonga.

TR — Turquia.

TT — Trinidade e Tobago.

TV — Tuvalu.

TW — Taiwan/China.

TZ — República Unida da Tanzânia.

UA — Ucrânia.

UG — Uganda.

US — Estados Unidos da América.

UY — Uruguai.

UZ — Uzbequistão.

VA — Vaticano.

VC — São Vicente e Granadinas.

VE — Venezuela.

VG — Ilhas Virgens (GB).

VN — Vietname.

WO — OMPI — Organização Mundial da

Propriedade Intelectual.

WS — Samoa.

YE — Iémen.

YU — Jugoslávia. (1)

ZA — África do Sul.

ZM — Zâmbia.

ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 1, relativa ao certificado complementar de proteção n.º 655, indefere o recurso e recusa o registo.

Assinado em 21-04-2021, por Rute Alexandra da Silva Sabino Lopes, Juiz de Direito

Processo: 480/20.8YHLSB Referência: 436848

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA

1. Relatório

Recorrente: ROYALTY PHARMA COLLECTION TRUST

Foi interposto recurso do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que recusou o pedido de certificado complementar de proteção n.º 655, requerido em 2014.12.12. O pedido foi apresentado tendo como base a patente europeia EP1084705 (patente de base) e a Autorização de Introdução no Mercado da Comissão Europeia (doravante AIM) referente à decisão nº C (2007)1362, notificada a 2007.03.23, para o medicamento de nome comercial Januvia, cujo princípio ativo é "sitagliptina".

Alegou, em síntese, que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial errou ao não conceder o CCP pedido, porquanto a patente base EP1084705 (adiante identificada como "EP 705") tem por objeto o tratamento de diabetes mellitus por meio da inibição da atividade enzimática de dipeptidil-peptidase IV (DP IV) e o produto para o qual requer o CCP tem precisamente essa função, pelo que se deve ter abrangido pela patente, nos termos e para os efeitos do artigo 3.º, al. a), do Regulamento CE n.º 469/2009. Alegou ainda que, conforme já foi decidido pelo TJUE, um produto pode ser considerado compreendido na patente através da **⊕**

Processo: 480/20.8YHLSB Referência: 436848

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

sua descrição funcional, desde que esta esteja prevista na patente, e o produto tenha essa função, e desde que o princípio ativo seja identificável por um especialista, à luz dos elementos descritos na patente, sendo que aquilo que o especialista tem que inferir diretamente e sem ambiguidade na memória descritiva da patente não é o próprio produto (i.e. a sua estrutura ou fórmula química), mas simplesmente se esse produto cai no âmbito de proteção da patente. A recorrente alega finalmente que o produto "sitagliptina", para o qual pediu o CCP, responde a todos estes requisitos.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 42.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10/12.

2. Questões a decidir

Em face das posições assumidas nestes autos pela recorrente a questão a decidir é a de saber se o pedido de CCP n.º 655 pode ser concedido, à luz do artigo 3.º, al. a), do Regulamento n.º 469/2009.

3. Saneamento

O Tribunal é competente.

O processo é o próprio e não existem nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquès da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Não existem outras exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

4. Fundamentação

4.1. Fundamentação de facto

Com relevância para a decisão do presente recurso, na sequência da análise da prova documental, dos pareceres juntos pelo INPI, e ainda dos esclarecimentos prestados pela técnica do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, resultam provados os seguintes factos (não será feita referência a matéria conclusiva de direito, ou sem relevo):

- a) Por despacho de 12/8/2020, o Vogal do Conselho Diretivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial recusou pedido de modificação da decisão de recusa de concessão do CCP n.º 655, pedido pela recorrente, proferida em 25/8/2017 pela Diretora do Departamento de patentes e Modelos de Utilidade do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- b) A decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial fundou-se no facto deste pedido de CCP não cumprir com a alínea a) do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, pois o produto presente na AIM da comissão europeia C (2007)1362, notificada a 2007/03/21, não se encontra protegido pela patente de base.
- c) A autora é titular da Patente Europeia EP 1 084 705, que reivindica o seguinte:
- "1. Efector que reduz a actividade da enzima dipeptidilpeptidase IV (DP IV) para ser utilizado para baixar o nível de açúcar no sangue abaixo da concentração da



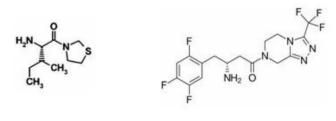
Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marqués da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

glucose característica da hiperglicemia no soro de um organismo de mamífero para aliviar a diabetes mellitus em que o dito efector conduz a uma degradação reduzida dos péptidos endógenos insulinotrópicos GIP1-42 e GLP-17-36 pela DP IV

- Efector redutor da actividade para utilização de acordo com a reivindicação
 em que o dito efector é um inibidor de DP IV.
- 3. Efector redutor da actividade para ser utilizado de acordo com a reivindicação 1, ou 2, em que o dito efector é aplicado pela via parenteral ou enteral.
- 4. Efector redutor da actividade para ser utilizado de acordo com a reivindicação 3, em que o dito efector e aplicado por via oral com os suportes habituais."
- d) As moléculas isoleucil-tiazolidina e "sitagliptina" (exemplificadas) são estruturalmente diferentes sendo a "sitagliptina" uma triazolpirazina substituída



ISOLEUCIL-TIAZOLIDINA

SITAGLIPTINA

 e) Nenhuns dos compostos, dados como exemplos na página 7, da descrição da patente, são inibidores de DP IV baseados em triazolpirazinas. **(**

Processo: 480/20.8YHLSB Referência: 436848

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquès da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

f) A "sitagliptina" é um inibidor de DP IV, para os efeitos da reivindicação 1 da patente.

4.2. Fundamentação de direito

O presente processo respeita à possibilidade de ser concedido um CCP, o n.º 655, para a substância "sitagliptina", para o medicamento de nome comercial Januvia, por referência à

patente base, neste caso, conforme pedido pela recorrente, a patente EP1084705.

A recorrente defende que a "sitagliptina" está abrangida pela patente base, para efeitos de aplicação do artigo 3.º, al. a), do Regulamento CE n.º 469/2009, na medida em que estão

verificados os requisitos das decisões interpretativas do TJUE, designadamente da Decisão C-

650/17 (Royalty Pharma).

Segundo a recorrente, a "sitagliptina" está compreendida na patente base, por ter

precisamente a função prevista nas suas reivindicações - ou seja, está previsto na sua

descrição funcional, além de que, um especialista identifica ali o princípio ativo e pode inferir

de forma direta e sem ambiguidade da patente que a "sitaglipnina" cai no âmbito de proteção

da patente.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial discorda que a "sitagliptina" esteja

prevista na patente, ou que da patente se possa inferir de forma direta e sem ambiguidade que

a "sitagliptina" está progetida pela patente, porque nos exemplos que constam da descrição da

patente nunca é mencionada a substância "sitaglipina", nem derivadas das "triazoltriazinas", e

porque a referida substância só foi divulgada após a data da prioridade da patente, tendo até

sido objeto de uma patente própria.

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Vejamos.

De acordo com o artigo 3.º, regulamento (CE) n.º 469/2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos:

"O certificado é concedido se, no Estado-Membro onde for apresentado o pedido previsto no artigo 7.º, e à data de tal pedido:

- a) O produto estiver protegido por uma patente de base em vigor;
- b) O produto tiver obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado, nos termos do disposto na Diretiva 2001/83/CE ou na Diretiva 2001/82/CE, conforme o caso;
 - c) O produto não tiver sido já objeto de um certificado;
- d) A autorização referida na alínea b) for a primeira autorização de introdução do produto no mercado, como medicamento."

O que está em causa neste recurso é apenas a verificação do requisito aludido na alínea a), do Regulamento.

Diversas questões interpretativas quanto a esta norma foram já colocadas ao TJUE, por parte de tribunais nacionais, tendo sido mais relevantes, quanto à questão em causa, designadamente as decisões C-493/12 (Eli Lilly), C-121/17 (Teva ou Gilead) e C-650/17 (Royalty Pharma, 30 de abril de 2020).

⊕

Processo: 480/20.8YHLSB Referência: 436848

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Com particular relevância para a decisão deste caso, até porque incidiu precisamente

em situação idêntica à destes autos, é a decisão C-650/17 (Royalty Pharma, 30 de abril de

2020).

Esta Decisão respondeu às três questões colocadas pelo Bundespatentgericht (Tribunal

federal das Patentes alemão), mas que respondem precisamente às que dividem a recorrente e

o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, concluindo nos seguintes termos:

- "A al. a), do artigo 3.°, do Regulamento n.º 469/2009 deve ser interpretada no sentido

de que um produto está protegido por uma patente de base em vigor, na aceção desta

disposição, quando responde a uma definição funcional geral utilizada por uma das

reivindicações da patente de base e está abrangida necessariamente pela invenção coberta por

essa patente, sem que resulte, no entanto, de forma individualizada, enquanto composição

concreta, das especificações técnicas da referida patente, desde que seja especificamente

identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela mesma patente, pelo especialista na

matéria, com base nos seus conhecimentos gerais no domínio em questão à data de depósito

ou de prioridade da patente de base e na evolução técnica nessa mesma data.

- Um produto não está protegido por uma patente de base em vigor, na aceção desta

disposição, quando, embora esteja abrangido pela definição funcional constante das

reivindicações dessa patente, tenha sido desenvolvido após a data de depósito do pedido de

patente de base, na sequência de uma atividade inventiva autónoma".

(

Processo: 480/20.8YHLSB Referência: 436848

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1 Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Ou seja, de acordo com esta decisão, para que um produto seja considerado abrangido pela patente base, para efeitos de aplicação do artigo 3.º, al. a), do Regulamento CE 469/2009 é necessário que:

- O produto responda a uma definição funcional geral utilizada por uma das reivindicações da patente base;
- 2) O produto esteja abrangido necessariamente pela invenção coberta por essa patente e tenha sido desenvolvido até à data de depósito do pedido de patente de base, na sequência de uma atividade inventiva autónoma,
 - não é necessário que resulte de forma individualizada, enquanto composição concreta, das especificações técnicas da referida patente,
 - mas deve ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela mesma patente, pelo especialista na matéria, com base nos seus conhecimentos gerais no domínio em questão à data de depósito ou de prioridade da patente de base e na evolução técnica nessa mesma data.

Note-se que, no presente caso, o especialista na matéria a considerar foi aquele que consta dos autos, ou seja o especialista do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

A fim de obter o CCP que deseja, a recorrente teria que provar a presença dos pontos mencionados – cfr. artigo 342.º, do Código Civil.

(

Processo: 480/20.8YHLSB Referência: 436848

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marqués da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Vejamos se o fez.

A patente base reivindica o seguinte:

"1. Efector que reduz a actividade da enzima dipeptidilpeptidase IV (DP IV) para ser utilizado para baixar o nível de açúcar no sangue abaixo da concentração da glucose característica da hiperglicemia no soro de um organismo de mamífero para aliviar a diabetes mellitus em que o dito efector conduz a uma degradação reduzida dos péptidos endógenos insulinotrópicos GIP1-42 e GLP-17-36 pela DP IV

- Efector redutor da actividade para utilização de acordo com a reivindicação 1, em que o dito efector é um inibidor de DP IV.
- Efector redutor da actividade para ser utilizado de acordo com a reivindicação 1, ou
 em que o dito efector é aplicado pela via parenteral ou enteral.
- 4. Efector redutor da actividade para ser utilizado de acordo com a reivindicação 3, em que o dito efector e aplicado por via oral com os suportes habituais."

Como se pode verificar, o princípio ativo "sitagliptina" não se encontra expressamente mencionado nas reivindicações da patente de base. No entanto, à luz da decisão do TJUE mencionada, há que ver se se poderá considerar ainda abrangido pelo artigo 3.º, al. a).

Assim,

 É necessário saber se responde a uma definição funcional geral utilizada por uma das reivindicações da patente base. **⊕**

Processo: 480/20.8YHLSB Referência: 436848

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

De acordo com a matéria provada – aliás, concordante com o ponto 13 do parecer do

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de 17/11/2020, este requisito verifica-se.

2) É necessário que produto esteja abrangido necessariamente pela invenção

coberta por essa patente e que tenha sido desenvolvido até à data de depósito

do pedido de patente de base, na sequência de uma atividade inventiva

autónoma (ainda que não resulte de forma individualizada, deve ser

identificável por um especialista).

O ponto 2 não está provado. Na verdade, conforme resulta da matéria de facto

provada, as moléculas isoleucil-tiazolidina e "sitagliptina" (exemplificadas na matéria de

facto) são estruturalmente diferentes, sendo a "sitagliptina" uma triazolpirazina substituída.

Além disso, nenhum dos compostos, dados como exemplos na página 7 da descrição da

patente, são inibidores de DP IV baseados em triazolpirazinas.

Acresce que um especialista na matéria, com base nos seus conhecimentos gerais no

domínio em questão, posicionando-se à data de prioridade da patente e de acordo com a

evolução técnica então existente, deveria conseguir identificar de forma específica o produto,

ainda que o mesmo não resultasse de forma individualizada.

Ora, não ficou provado que o conseguisse fazer. Pelo contrário, com os critérios

referidos no ponto 2, não é possível a um especialista identificar de forma específica o

produto "sitagliptina", nem nas reivindicações, nem nos exemplos que constam da descrição

da patente, onde nunca é mencionada de alguma forma a substância "sitaglipina" nem sequer

(

Processo: 480/20.8YHLSB Referência: 436848

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

derivadas das "triazoltriazinas". Também não é possível extrair a sua presença da

reivindicação 1. Pese embora o seu efeito esteja ali previsto, a substância não está.

Para preenchimento do ponto 2, cabia ainda à recorrente provar que a "sitagliptina" já

estava desenvolvida à data da prioridade da patente base. Ora, a recorrente nem o alegou, nem

o provou. Por outro lado, resulta do parecer do Instituto Nacional da Propriedade Industrial

que a "sitagliptina" foi descrita pela primeira vez na patente europeia EP1412357, cuja

requerente era a Merck & Co., cuja data de prioridade é 2001.07.06, ou seja, posterior à data

da patente base (ver ponto 22, do parecer do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de

17/11/2020). Uma última nota para referir que a alegação da recorrente de que, à data da

prioridade de EP705, já se conheciam os inibidores de DP IV não responde à questão concreta

de saber se a "sitagliptina", era já um inibidor DP IV conhecido, àquela data.

Assim, não tendo a recorrente feito prova de que o produto objeto do pedido do CCP

se encontra abrangido pela patente base, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º,

al. a), do Regulamento da CE n.º 469/2009, o recurso deve improceder.

5. Decisão

Pelo exposto, julgo improcedente o recurso interposto por ROYALTY PHARMA

COLLECTION TRUST.

*

Custas pela recorrente (artigo 527°, nº 1 do CPC).

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 636099, julga o recurso improcedente e concede o registo

Assinado em 30-04-2021, por Maria João Calado, Juiz de Direito



Processo: 467/20.0YHLSB Referência: 438142

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA

I - Relatório:

"Plateia Colossal - Unipessoal, Lda.", veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Novo Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI que concedeu o registo da marca nacional n.º 636099 "CAMPO PEQUENO ONE" a "COM-ECP V - IMOBILIÁRIA, UNIPESSOAL, LDA.", pedindo que seja revogado o despacho recorrido e não seja admitida a concessão do registo das marcas.

Alegou em síntese, que a marca registanda não só é semelhante à sua, como há afinidade dos produtos que visam assinalar. Há risco de confusão para os consumidores, que poderão associar as marcas e que por isso deverá ser recusado o seu registo, sendo ainda a sua marca notória e de prestigio.

*

A recorrida não apresentou resposta ao recurso.

*

Face ao disposto no n.º 3 do artigo 43.º do CPI é chegado o momento de ser proferida a respetiva decisão.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas. Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

* *

II - Fundamentação - Matéria de facto provada:

Do acordo das partes e dos documentos juntos, e a consulta ao site oficial do INPI, resultam como provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. A recorrente é titular da marca nacional nº 376119



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial



, pedida em 24/10/2003 e concedida em 05/11/2004

destinada a assinalar os seguintes produtos na Classificação Internacional de Nice:

- 35 GESTÃO DE COMPLEXOS COMERCIAIS.
- 39 ALUGUER DE LUGARES DE ESTAÇIONAMENTO.

ORGANIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE CARÁCTER CULTURAL

- NOMEADAMENTE TEATRO, CINEMA, DIVERSÕES, TOURADAS, SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO.
 - 2. A recorrida pediu em 19/01/2020 o registo da marca nacional nº 636099



, tendo o mesmo sido concedido em 10/08/2020.

 Tal marca destina-se a assinalar os seguintes serviços na Classificação Internacional

de Nice:

GESTÃO DE IMÓVEIS; AVALIAÇÕES FINANCEIRAS DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM IMÓVEIS; AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS (BENS IMOBILIÁRIOS); SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM INVESTIMENTO RELACIONADOS COM IMÓVEIS; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM BENS IMÓVEIS E PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM A COMPRA DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PROPRIEDADE DE

- SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PROPRIEDADE DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS PARA INVESTIMENTO EM IMÓVEIS; ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS; SERVIÇOS DE PESQUISA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA RELACIONADOS COM GESTÃO DE ATIVOS; GESTÃO DE ATIVOS
- CONSULTORIA NA ÁREA DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO; DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO; PLANEAMENTO DE



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

PROJETOS TÉCNICOS; PLANEAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE PROPRIEDADES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM PLANEAMENTO URBANO

- A recorrente reclamou contra o despacho de concessão da marca registanda, mas aquela não procedeu, por ser entendimento do INPI inexistir semelhança entre as marcas.
- 5. O edifício da Praça de Touros do Campo Pequeno foi classificado como Imóvel de Interesse Público por Decreto do Governo nº8/93, de 24 de Janeiro, publicado na 1ª Série do DR nº 19 de de 24/01/1983.
- 6 O edifício referido em 5 funciona hoje em dia, também, como sala de espetáculos multiusos, tendo, no sub-solo, um parque de estacionamento, uma galeria comercial com dois pisos, área de restauração, um supermercado e salas de cinema (facto público e notório).

* * *

III - Fundamentação de Direito:

"Marca é um sinal distintivo de produtos ou serviços, visando individualizá-los no mercado, perante o consumidor e em relação aos demais, com os propósitos de assegurar e potenciar a clientela, simultaneamente protegendo o consumidor do risco de confusão ou associação com marcas concorrentes" (Ac. do STJ de 11/01/2011, proc. 627/06.7TBAMT.P1, em www.dgsi.pt, e Ferrer Correia - Lições de Direito Comercial, vol. I, p. 253. A sua função essencial é a distintiva, ou seja, a marca distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma pessoa que assume pelos mesmos o ónus de uso não enganoso, nessa medida cumprindo uma função de garantia de qualidade dos produtos e serviços, por referência a uma origem não enganosa e podendo, ainda, contribuir para a promoção dos produtos ou serviços que assinala (cf. Luís Couto Gonçalves - Direito das Marcas, pp. 17 – 30).

A composição das marcas é tendencialmente livre, limitada apenas por algumas restrições impostas por lei ou pelos princípios da eficácia distintiva da verdade, novidade, independência e licitude (artigos 231º e 232º do NCPI).

Conforme dispõe este novo citado artigo 232.º, n.º 1, alínea a), constitui fundamento de recusa do registo de marca:



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- a) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos
- b) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.

A recorrente entende que as marcas da recorrida são susceptíveis de confundir o consumidor, face à sua marca anteriormente registada e atento o prestigio e notoriedade da mesma.

Ora, conforme se estipula no artigo 238.º n.º 1 do NCPI "a marca registada considerase imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, **cumulativamente**:

a) A marca registada tiver prioridade; b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins; c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois do exame atento ou confronto".

O primeiro requisito prende-se com dados objectivos, ou seja, a data em que foi concedido o registo, tendo, porém, de se considerar a prioridade resultante do pedido. O segundo, refere-se à identidade do tipo de produtos ou serviços em causa, face à sua utilidade e fim ou ainda à sua origem, não sendo naturalmente suficiente que estes se integrem na mesma classe, antes que se destinem a assinalar produtos ou serviços idênticos.

No caso dos autos, não restam dúvidas da prioridade do registo da marca da recorrente.

No que respeita à alínea b) identidade ou afinidade de produtos, vejamos:

Este requisito é decorrência do princípio da especialidade que vigora em sede de tutela do uso exclusivo da marca registada prioritária. Ou seja, os produtos ou serviços em confronto têm de ser idênticos ou terá de existir entre os mesmos uma relação de afinidade. Se tal nexo não existir, não existirá, por regra, a possibilidade de indução do consumidor em erro ou



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

confusão. E não existindo risco de associação à marca prioritariamente registada, o seu titular não gozará do direito ao uso exclusivo.

A norma da alínea a) do nº 2, do artº 238º, do CPI, estabelece que "Para os efeitos da alínea b) do n.º 1:

- a) Produtos e serviços que estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem não ser considerados afins;
- b) Produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem ser considerados afins.

"A afinidade ou similitude entre produtos ou serviços afirmar-se-á sempre que, pela sua significação económica, qualidade e modo de utilização, especialmente do ponto de vista dos seus lugares normais de produção e de venda, esses produtos (ou serviços) apresentem 'pontos de contacto' tão estreitos que, aplicando-se-lhe a mesma marca, o consumidor médio os poderia razoavelmente atribuir à mesma fonte produtiva" (M. Nogueira Serens, "A "vulgarização" da marca na Directiva 897104/CE, de 21 de Dezembro de 1988", in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Ferrer-Correia, IV, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1997, p.41).

Por outro lado, como assinala o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no Acórdão proferido em 29-09-1998, no processo C-39/97 (Canon/Metro-Goldwyn Mayer), para apreciar a semelhança entre produtos ou serviços importa considerar todos os factores pertinentes que caracterizam a relação entre uns ou outros: "estes factores incluem, em especial, a sua natureza, destino, utilização, bem como o seu carácter concorrente ou complementar".

Ou seja, a identidade do tipo de produtos ou serviços deve ser aferida face à sua utilidade e fim ou ainda à sua origem, não sendo naturalmente suficiente que estes se integrem na mesma classe, mas antes que se destinem a assinalar produtos ou serviços idênticos. "Na comparação entre duas marcas ou entre uma marca e outro sinal distintivo prioritário, a identidade ou afinidade dos sinais deve em primeiro lugar aferir-se em função dos produtos ou serviços a que se destinam, sendo necessário que estes se situem o mesmo mercado relevante, de modo a permitir uma relação de concorrência entre os agentes económicos que



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

os oferecem ao público. Ou seja, exige-se que entre os produtos ou serviços se verifique o que se costuma designar por *elasticidade cruzada da procura* (Ac. da RL, de 2/07/2013, proc. 451.06.7TYLSB.L1-7, em www.dgsi.pt).

Dado que a lei não define o que deva entender-se por "similaridade ou manifesta afinidade" entre produtos, para os efeitos da noção de imitação de marcas, a jurisprudência tem suprido esta omissão apelando a vários critérios, a saber:

1.º O critério da relação de afinidade económica: «Na falta de um conceito legal de «afinidade», esse critério económico é o que melhor se depara, assente na natureza substituível dos produtos em confronto que lhes cria a oportunidade de procura conjunta, imprimindo-lhes, através duma utilização para o mesmo fim, uma relação de aproximação dentro do mercado em que circulam que precisamente os torna afins, facilitando a aquisição de um em vez de outros, já que indiferentemente possibilitam a satisfação dos mesmo consumidores» — cfr. Ac. TRLisboa de 19.07.68, Boletim da Propriedade Industrial, no 4/69, p.570;

2.º O critério dos destinos e aplicações idênticos: "Não definindo a lei o conteúdo da afinidade, terá esta de ser apreciada, em todos os casos, tendo como base os destinos e aplicações idênticos, isto é, a mesma utilidade e afinidade dos produtos, considerando-se afins os produtos quando estes são concorrentes no mercado, quando têm a mesma utilidade e fins" – cfr. acs. STJ de 12.3.91, in B.M.J nº 405, p. 492; de 3.04.70, in BMJ nº 196, p. 265 e de 13.02.97 in BMJ nº 284, p. 238.

3.º O critério da concorrência entre os produtos no mercado – cfr. Ac. TRLisboa de 26.05.71, in BMJ 207, 225.

Para LUÍS COUTO GONÇALVES, in "Direito de Marcas" cit., p. 133, a jurisprudência tem sido praticamente unânime em realçar o facto de os produtos ou serviços serem concorrentes no mercado, tendo a mesma utilidade e fim, com o esclarecimento de que aquilo de que «se trata, não é de encontrar a afinidade entre produtos e serviços, entre si, isoladamente, e sem um fim em vista, mas, antes, a de encontrar a afinidade entre produtos e



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquès da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

serviços marcados, isto é, não desligados da finalidade essencial da marca, que é a finalidade distintiva».

«Para além deste critério, a doutrina refere ainda o critério da natureza (estrutura) dos produtos e o critério dos circuitos e hábitos de distribuição dos produtos e serviços» - idem ibidem.

Dentro destes critérios, verifica-se, a existência de afinidade entre alguns dos produtos/serviços assinalados pela marca da recorrente e pela marca da recorrida, designadamente na classe 36 da recorrida, como seja a gestão de imóveis, avaliações financeiras de imóveis, serviços de consultoria em imóveis, com as classes 35 e 39 da recorrente (gestão de complexos comerciais e aluguer de lugares de estacionamento, respectivamente). Essa afinidade já não existe no que se refere aos serviços de assessoria financeira e projectos de construção.

Vejamos se existe similitude gráfica, figurativa e fonética:

Conforme resulta do preceituado no artigo 238º n.º 1, alínea c), do CPI, é relevante a imitação de sinais que for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão ou que crie o risco de associação com a marca registada.

O juízo avaliativo da semelhança entre duas marcas pressupõe um processo de comparação das marcas que deve ser feito "por intuição sintética e não por dissecação analítica", apreciando-se a imitação "pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerandos isolados e separadamente" (Carlos Olavo, *Propriedade Industrial, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal*, 2.ª ed., Almedina, 2005, p.102).

Como refere o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no Acórdão proferido em 11-11-1997, no processo C-251/95 (SABEL BV / Puma AG, Rudolf Dassler Sport), no que tange à semelhança visual, auditiva ou conceptual dos sinais em causa, a apreciação global deve basear-se na impressão de conjunto produzida pelos mesmos, atendendo, nomeadamente, aos seus elementos distintivos e dominantes.

Tratando-se de *sinais mistos* (em que coexistem elementos nominativos e gráficos) e/ou *complexos* (compostos por mais de um elemento nominativo), importa ainda acrescentar,



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marqués da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

citando Ferrer Correia, que: "as marcas mistas e as marcas complexas deverão ser consideradas globalmente, como sinais distintivos de natureza unitária, mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos *prevalentes* – sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público (não deverão tomar-se em linha de conta, portanto, os elementos que desempenhem função acessória, de mero pormenor). Uma marca mista ou complexa não será nova quando o seu núcleo se confunda com marca mais antiga" (A. Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, Coimbra, 1973, vol. I, pp.331-332).

Para efeitos desta apreciação global deve atender-se ao consumidor médio da categoria de produtos em causa que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido (neste sentido, cf. o Acórdão proferido em 22-06-1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Klijsen Handel BV., no Processo C-342/97, n.º 26).

Deve ainda considerar-se que o zelo e ponderação que o consumidor emprega no acto de aquisição dos produtos aumentam com o grau de conhecimento acerca do tipo de produto, minimizando, deste modo, o risco de confusão entre os respectivos sinais.

No que concerne à semelhança entre marcas, a lei não define este conceito, somente indicando os critérios para determinar a sua existência, cabendo ao intérprete e aplicador da lei, designadamente à jurisprudência, a tarefa de decidir, caso a caso e à luz desses critérios, sobre a sua verificação e consequente relevância para efeitos de recusa de registo.

Convém, por isso, relembrar alguns princípios ou regras que se vêm firmando quer na doutrina, quer, especialmente na jurisprudência, no âmbito desta específica actividade hermenêutica.

"É matéria de facto saber se existe ou não semelhança e é matéria de direito apurar quer da existência ou não de imitação em face das semelhanças ou dissemelhanças fixadas pelas instâncias, quer se a imitação assenta numa semelhança capaz de determinar erro ou confusão;
— o juízo comparativo deve ser objectivo, apurando-se se existe risco de confusão tomando em conta o consumidor ou utilizador final medianamente atento;

— para a formulação desse juízo relevam menos as dissemelhanças que ofereçam os diversos pormenores isoladamente do que a semelhança que resulta do conjunto dos elementos



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3 Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

componentes, devendo ainda tomar-se em conta a interligação entre os produtos e serviços, por um lado, e, por outro, os sinais que os diferenciam.

Isto é, esse confronto não demanda, da parte do consumidor, especiais qualidades de perspicácia, subtileza ou atenção, já que, no frenético universo do consumo, o padrão é o consumidor médio, razoavelmente informado, mas não particularmente atento às especificidades próprias das marcas.

Daí que, no juízo a fazer acerca da imitação, se deva ter em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.

É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a percepção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas" — cf. Ac. do STJ de 15.02.2000, CJSTJ 2000, I, pág. 97.

Por outras palavras, o consumidor em causa não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstracto, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a marca se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspectiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

Haverá, aliás, que atender à espécie de marca de que se trata. Assim, nas marcas nominativas, deverá proceder-se a um confronto sobre os aspectos gráficos e fonéticos — cf. ac. do STJ de 30.01.2001, CJSTJ 2001, I, pág. 89 —, e nas mistas atender ainda aos figurativos, tudo no seu conjunto, salientando aquilo que chama mais a atenção ao referido consumidor, aquilo que mais (facilmente) retém na memória.

Quanto ao risco de associação, Coutinho de Abreu, B.F.D.U.C., vol. LXXIII, 1997, pág. 145, em estudo sobre as Marcas escreve:

«(...) o risco de confusão deve ser entendido em sentido lato, de modo a abarcar tanto o risco de confusão em sentido estrito ou próprio como risco de associação.



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Verifica-se o primeiro quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, consequentemente, um produto por outro (os consumidores crêem erroneamente tratar-se da mesma marca e produto).

Verifica-se o segundo quando os consumidores, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro (crêem erroneamente tratar-se de marcas e produtos imputáveis a sujeitos com relação de coligação ou licença, ou tratar-se de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos)».

Na feliz afirmação de Kohler, citado no acórdão do STJ de 03.11.1981, BMJ 311°-402, é por intuição sintética e não por dissecação analítica que deve proceder-se à comparação.

Idêntico entendimento é expresso por Pinto Coelho, nas suas "Lições de Direito Comercial", quando escreve: «Sempre que a marca, no seu conjunto, forma uma semelhança tal com outra que possa determinar a confusão entre as duas, deve considerar-se a marca como imitada; deve olhar-se, insiste-se, à semelhança do conjunto e não à natureza das dissemelhanças ou ao grau das diferenças que as separam.

É preciso considerar-se - refere ainda o mesmo autor - que o público geralmente não está a pensar na imitação, na existência ou inexistência de imitação. Liga um produto, que lhe agradou, a certa marca, de que conserva uma ideia mais ou menos precisa. E deve evitar-se que outro comerciante adopte uma marca que, ao olhar distraído do público possa apresentar-se como sendo a que ele busca».

Como é sublinhado por Ferrer Correia, existirá imitação quando «tendo-se à vista apenas a marca a constituir, se deva concluir que ela é susceptível de ser tomada por outra de que se tenha conhecimento», Lições de Direito Comercial, vol. I, 1965, pág. 347.

Como vem afirmado no ac. do STJ de 25.03.2004, processo n.º 03B3971, disponível in www.dgsi.pt, trazendo à colação a lição de Paul Roubier, a comparação entre duas marcas deve ser feita tendo em conta que o comprador, quando compra um produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem simultaneamente as marcas sob os olhos para as comparar.



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquès da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória. Por isso, também o Juiz não deve colocar uma das marcas ao lado da outra para proceder a um exame simultâneo das duas; o que deve fazer é examiná-las sucessivamente, de maneira a perguntar-se se a impressão deixada pela primeira é semelhante à da segunda, colocando-se em posição semelhante à do consumidor, que, por não ter as duas marcas ao mesmo tempo diante dos olhos, não pode fazer um exame comparativo, tendo de decidir com o auxílio da sua memória.

No caso, e à semelhança do que entendeu o INPI, entendo que não há confundibilidade dos sinais em causa. Efectivamente, apesar de em ambas as marcas existir um elemento verbal comum – Campo Pequeno, o certo é que o edifício do Campo Pequeno é uma Praça de Touros, sendo um edifício emblemático da cidade de Lisboa desde 1892, com uma arquitectura de estilo neo-árabe, e classificado em 1983, pela Direcção-Geral do Património Cultural, como Imóvel de Interesse Público.

Por outro lado, o largo onde se situa o edifico 'Praça de Touros' tem a denominação de 'Campo Pequeno'. Ou seja, este nome indica uma determinada localização da cidade de Lisboa.

Ora, sendo o edifício da Praça de Touros do Campo Pequeno um imóvel de interesse público, está sempre em causa um imóvel do Estado que constitui património de valor cultural e artístico para a Nação e como tal, está fora do comércio jurídico, cfr. arts. 18°,19° e 20° do DL nº 280/2007, de 07/08.

E, terá de se entender que não só ficará fora do comércio jurídico o imóvel estatal de interesse público, como a própria designação do mesmo, por ser elemento integrante da classificação efectuada, pois caso contrário, qualquer entidade quer pública, quer privada ficaria privada do uso dessa designação.

A marca da A. para além de conter elementos que constituem sinais do Estado, contem o nome de uma localidade de Lisboa, 'Campo Pequeno'. Caso a marca da A. não contivesse um elemento figurativo na sua composição, seguramente que a mesma teria sido recusada nos termos do disposto no art. 231°, c) e 209°, 1, c) do CPI, pois 'Campo Pequeno' indica uma



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

localidade concreta da cidade de Lisboa (proveniência geográfica a que se reporta o art. 209°, 1, c), do CPI).

Por outro lado, gráfica e desenhisticamente ambas as marcas são totalmente diversas, designadamente na componente figurativa formada pela estilização o M e do U na marca da recorrida, aliada à existência de um outro elemento verbal – 'ONE'.

Assim sendo, teremos de concluir que as marcas em causa são diferentes, não sendo minimamente confundíveis, sendo desenhistica e graficamente totalmente distintas, tendo tão só como elemento comum as palavras — Campo Pequeno, mas que, como supra se referiu, não podem ser apropriadas por um só agente económico.

Em suma, ambas as marcas figura e foneticamente acabam por divergir, não obstante serem marcas vulgares ou fracas em termos verbais e aludindo a uma localização ou edifício emblemático da cidade de Lisboa.

Conforme escreve Couto Gonçalves, em Manual de Direito Industrial, Almedina, 2ª ed., p. 278 reportando-se aos critérios que devem presidir à comparação das marcas:

«O primeiro é de se dever apreciar as marcas no seu conjunto só se devendo recorrer à dissecação analítica por justificada necessidade (v.g., no caso de não resultar dessa visão unitária um resultado claro. A razão de ser do critério está no facto de ser a imagem do conjunto aquela que, normalmente, sensibiliza mais o consumidor não se devendo pressupor que este tenha condições de efectuar um exame comparativo e contextual dos sinais entre si.

O segundo é o da irrelevância, no conjunto da apreciação das marcas, das suas componentes genéricas ou descritivas. O facto de se assemelharem, unicamente, com relação aos sinais genéricos ou descritivos não é determinante (...)».

Posto isto, e revertendo, de novo, para o caso em apreço, conforme já supra referido, o que ressalta das duas marcas em confronto são as palavras Campo Pequeno. Mas estas palavras, por si só, são desprovida de qualquer carácter distintivo, por outro lado, os outros elementos verbais e desenhisticos existente na marca da recorrida são totalmente diversos, afastando qualquer tipo de eventual confundibilidade.

Em suma, ambas as marcas possuem um sinal fraco, genérico e descritivo.



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Conforme se escreve no Ac. Da RL de 26/11/2009, disponível em www.dgsi.pt, citando Couto Gonçalves: «Sinal fraco é o sinal, em si mesmo, de uma tal simplicidade e vulgaridade que, normalmente, não reveste qualquer possibilidade de, isoladamente, distinguir uma espécie de produtos e serviços», só não sendo assim se ocorrer uma situação de secondary meaning», o que não é a situação dos autos.

No caso, e atento o supra já mencionado os aspectos gráficos, figurativos e fonéticos das marcas, considerados na sua globalidade, apresentam suficiente distintividade face à fraqueza e vulgaridade de ambos os sinais, pelo menos no que respeita à sua parte verbal.

Conclui o Acórdão que vimos citando "No caso das marcas «fracas», por integrarem elementos com pouca capacidade distintiva, insusceptíveis de apropriação, pode bastar uma pequena variação para afastar o juízo de confundibilidade, enquanto nas marcas «fortes» o grau de exigência é maior, sendo necessária uma diferença de tipo para afastar esse juízo".

Sendo a marca da recorrente marca «fraca», basta uma simples variação por parte da marca da recorrida para afastar a confundibilidade existente. E essa variação existe precisamente nos outros elementos verbais e figurativos que compõe a marca da recorrida.

Fica, por isso, afastado qualquer juízo de imitação e de risco de concorrência desleal.

No que respeita ao prestigio e notoriedade da marca da recorrente, os respectivos requisitos encontram-se consagrados nos art. 235º e 234º do CPI, respectivamente.

Não obstante a A. ter junto diversos documentos de divulgação de espetáculos realizados no edificio do Campo Pequeno e de artigos de imprensa ligados ao mesmo, o certo é que este não ganhou nome ou notoriedade com o registo da marca da A. Conforme supra se referiu, há muitos anos, há mais de um século que o edifício assim denominado existe como Praça de Touros – A Praça de Touros do Campo Pequeno. Esta sim, é a designação notória e de prestigio.

Por outro lado, mesmo que assim se não considerasse, como se disse supra, Campo Pequeno constitui um elemento genérico, alusivo à proveniência geográfica, pelo que



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

nos termos do disposto no art. 209°,2, do CPI não poderão ficar no uso exclusivo da recorrente. Só assim não seria se quando, na prática comercial, os sinais tivessem adquirido eficácia distintiva.

Mas esta excepção não é de aplicar à recorrente, pois para além de tal não ter sido demonstrado, tal eficácia distintiva dos termos 'Campo Pequeno' adveio de momento muito anterior à do registo da marca da recorrente e ligada a espetáculos de tauromaquia.

Posto isto, entendo que o presente recurso terá de ser julgado improcedente, concedendo-se protecção à marca da recorrida, tal como o INPI fez, por entender não se verificar, igualmente, o terceiro requisito elencado no art. 238°,1, c), do NCPI, ou seja, a semelhança gráfica, figurativa, fonética do sinal registando ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com a marca anteriormente registada da recorrente.

* *

IV - Decisão:

Pelo exposto, e ao abrigo das citadas disposições legais, julgo o presente recurso improcedente, e consequentemente:

- Mantenho o despacho recorrido que deferiu o pedido de registo da marca nacional



nº 636099

a "COM-ECP V - Imobiliária Unipessoal, Lda."

**

Custas pela recorrente, uma vez que decaiu na sua pretensão, cfr. artigo 527º, 1 e 2, do Código do Processo Civil.

Valor da causa: €30.000.01 (trinta mil Euros e um cêntimo).

Registe e notifique.

**

Após trânsito da sentença, cumpra-se o estabelecido no n.º 3 do artigo 34.º do NCPI (cfr. artigo 46.º do mesmo código).



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Lisboa, 30 de Abril de 2021

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária, com aposição de assinatura electrónica)

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 2, relativa à marca nacional n.º 637372, julga o recurso improcedente e recusa o registo.

Assinado em 25-05-2021, por Luís Manuel Chaves da Fonseca Ferrão, Juiz de Direito



Processo: 572/20.3YHLSB Referência: 441929

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA

I - Relatório

Nomad Cap - Unipessoal, Lda., pessoa colectiva nº 515325155, com sede na Rua Mouzinho da Silveira, nº 32, 1250-167 Lisboa (adiante também designada 'recorrente'), veio nos termos do artigo 38º e seguintes do Código da Propriedade Industrial (CPI) interpor recurso da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que recusou o registo da marca nacional nº 637372



para assinalar designadamente 'aluguer de alojamento temporário' na classe 43 da Classificação de Nice, com fundamento em imitação da marca da União Europeia (UE) nº 16920332 NOMAD, registada com anterioridade por Sydell Marks LLC, com sede 30 West 26th Street, 12th Floor, 10010 New York, Estados Unidos da América (adiante também designada 'recorrida') para assinalar designadamente 'alojamento temporário' na mesma classe 43, pedindo que seja revogado o despacho de recusa recorrido e concedido o solicitado registo.

Alegou, em síntese, que os sinais em questão não são confundíveis, pelo que inexiste imitação de marca, ou concorrência desleal, devendo assim o peticionado registo ter sido concedido, contrariamente ao entendimento sufragado no despacho recorrido, tanto mais que outras marcas registadas utilizam o elemento verbal comum.

Cumprido o artigo 42º do CPI, o INPI remeteu o processo administrativo.

Citada a parte contrária, nos termos e para os efeitos do artigo 43º do CPI, não se pronunciou.

Página 1 de 9



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquès da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

II - Saneador

O tribunal é competente e o processo o próprio, não havendo nulidades que o invalidem na totalidade.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas, estando regularmente patrocinadas.

Não existem outras excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

III – Fundamentação

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

- 1. A recorrida é titular do registo de marca da UE nº 16920332 NOMAD, solicitado em 26.06.2017 e concedido em 17.07.2018 para assinalar designadamente 'Serviços de restauração (alimentação); Reserva e fornecimento de instalações para descanso e relaxamento; Alojamento temporário; Marcação e organização de pacotes de alojamento (fornecimento de refeições e bebidas e alojamento temporário) e serviços de catering para reuniões, conferências, seminários, eventos de "networking" empresarial e exposições; Serviços de reserva/marcação relacionados com os serviços atrás referidos; Fornecimento de informações sobre restaurantes, bares, cafés e clubes, incluindo críticas, classificações e recomendações de restaurantes, sendo essa informação prestada igualmente através de sítios Web que são usados de forma interativa por clientes de restaurantes e que têm também direito a fornecer apreciações críticas; Aconselhamento, informações e consultadoria relacionados com os serviços atrás referidos.' na classe 43 da Classificação de Nice.
- 2. Em 29.01.2020, a recorrente apresentou junto do INPI o pedido de registo de



marca nacional nº 637372

, para assinalar 'Aluguer de

alojamento temporário; disponibilização de instalações para alojamento temporário; serviço de Página 2 de 9



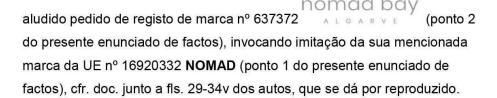
Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

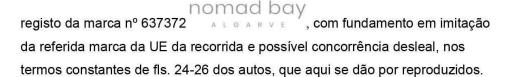
Recurso de Propriedade Industrial

hospitalidade [alojamento]; serviços de alojamento; organização e fornecimento de alojamento temporário; gestão do serviço de alojamento para membros; fornecimento de alojamentos temporários mobilados; fornecimento de alojamento habitacional temporário; reservas de alojamento;; serviços de reservas de alojamento; serviços de alimentação e bebidas para clientes; serviços de alimentação e bebidas em restaurantes e bares' na classe 43 da Classificação de Nice, cfr. doc. junto a fls. 22-23 dos autos, que se dá por reproduzido:

3. Em 16.04.2020, a recorrida apresentou junto do INPI reclamação contra o



- 4. Em 18.06.2020, a recorrente contestou junto do INPI a referida reclamação da recorrida (ponto 3 do presente enunciado de factos), nos termos constantes de fls. 35-45 dos autos, que se dão por reproduzidos.
- Por despacho de 30.09.2020, publicado no Boletim da Propriedade Industrial (BPI) de 14.10.2020, o INPI considerou procedente a reclamação e recusou o



A questão que importa analisar é a de saber se a marca da UE nº 16920332 **NOMAD**, registada com anterioridade para assinalar designadamente *'alojamento temporário'* na classe 43, obsta ao registo de marca nacional nº 637372

*



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial



como pretende a recorrida e entendeu o despacho recorrido, ou se, atenta designadamente a dissemelhança entre os sinais, nada obsta ao peticionado registo, como pretende a recorrente.

Nos termos do artigo 232°, nº 1, alíneas a), b) e h) do CPI, 'constitui fundamento de recusa do registo de marca:

- a) a reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos;
- b) a reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;

[...]

h) o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.'

Dispondo-se no artigo 238°, nº 1, do CPI, a respeito do conceito de imitação, o seguinte:

- 'A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando cumulativamente:
 - a) a marca registada tiver prioridade;
 - b) sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;
 - c) tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.'



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Concorrência desleal vem, por seu lado, definida no artigo 311°, n° 1 al. a) e c) do CPI como 'todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente:

- a) os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue'; [...]
- c) As invocações ou referências não autorizadas feitas com o fim de beneficiar do crédito ou da reputação de um nome, estabelecimento ou marca alheios;'

Quanto às marcas da União Europeia, dispõe o art. 9.º do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2017 (adiante 'Regulamento 2017/1001/UE'):

- 1. O registo de uma marca da UE confere ao seu titular direitos exclusivos.
- 2. Sem prejuízo dos direitos dos titulares adquiridos antes da data de depósito ou da data de prioridade da marca da UE, o titular dessa marca da UE fica habilitado a proibir que terceiros, sem o seu consentimento, façam uso, no decurso de operações comerciais, de qualquer sinal em relação aos produtos ou serviços caso o sinal seja:
 - a) idêntico à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca da UE foi registada;
 - b) idêntico ou semelhante à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos ou afins àqueles para os quais a marca da UE foi registada, se existir risco de confusão no espírito do público; o risco de confusão compreende o risco de associação entre o sinal e a marca;

A marca da União Europeia, enquanto direito de propriedade, é considerada na sua totalidade e para o conjunto do território da União, como uma marca nacional registada à marca nacional registada num Estado-Membro, nos termos do artigo 19°, nº 1 do Regulamento 2017/1001/UE.

Não há dúvidas quanto à anterioridade do registo de marca nº 16920332 NOMAD, solicitado em 26.06.2017, relativamente ao pedido de registo de marca nacional nº



da recorrente, apresentado em 29.01.2020.



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Tão pouco se pode negar a afinidade e até identidade entre os serviços respectivamente assinalados pelos sinais prioritários e registando na classe 43, em ambos casos alojamento temporário e restauração.

São produtos e serviços que partilham os mesmos canais de promoção e distribuição, visando satisfazer as mesmas necessidades (alojamento por curtos períodos) do mesmo público-alvo, *maxime* turistas ou viajantes por qualquer razão necessitados de alojamento fora dos seus locais habituais de residência.

Vejamos agora se entre os sinais em confronto se constatam semelhanças tais que possam obstar ao registo da marca do recorrido, nos termos das disposições citadas.

Marca da UE prioritária	Marca nacional registanda			
NOMAD	nomad bay			

Constata-se que a marca prioritária é verbal e unicamente composta pelo vocábulo NOMAD que igualmente caracteriza o elemento verbal do sinal misto registando, de que constitui o primeiro e mais proeminente vocábulo, atento o carácter discreto e geograficamente descritivo dos vocábulos finais 'bay' e 'Algarve', este último num plano inferior e letra de muito menor dimensão.



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Grafica e foneticamente, ambos os sinais partilham o primeiro e característico vocábulo 'NOMAD', escrito e pronunciado de modo idêntico.

Conceptualmente, ambos apelam à ideia de movimento, exotismo, aventura, normalmente associada a 'nómado' ('nomad' em inglês), pelo que se assemelham igualmente desse ponto de vista.

O elemento verbal comum e único do sinal prioritário prevalece, suscitando inevitável associação entre os sinais.

No seu conjunto, as pequenas diferenças perceptíveis em elementos marginais dos sinais em confronto é insuficiente para esbater as ditas semelhanças gráfica, fonética e conceptual e evitar a confusão entre os mesmos, ou a associação do sinal registando ao sinais prioritário há anos registado para serviços afins/idênticos.

Em face das semelhanças gráficas, fonéticas e conceptuais que os aproximam, são os sinais prioritários e registando insusceptíveis de coexistir sem risco de confusão, sendo os consumidores dos serviços respectivamente assinalados facilmente levados a crer provirem estes da mesma entidade ou de entidades entre si relacionadas (*v.g.* uma filial algarvia da recorrida).

Atenta a forte afinidade/identidade dos produtos respectivamente assinalados, o grau de semelhança que se exige entre os sinais é menor, de acordo com a correlação estabelecida entre ambos os critérios para aferir do risco de confusão pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE.

De acordo com esta jurisprudência, para aferir do risco de confusão – condição específica da protecção da marca nos termos do considerando 11 da Directiva



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

2008/95/CE de 22.10.2008¹ que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas – deve ter-se em conta nomeadamente o seguinte:

- o risco de confusão deve ser apreciado globalmente atentos todos os factores do caso em apreço (Processo C-251/95 Sabel BV v Puma AG, Acórdão de 11.11.1997, ponto 22);
- a apreciação global do risco de confusão implica uma certa interdependência entre os factores tomados em conta, nomeadamente a semelhança das marcas e dos produtos ou serviços designados. Assim, um reduzido grau de semelhança entre os produtos ou serviços pode ser compensado por um grau elevado de semelhança entre as marcas, e inversamente (Processo C-39/97 *Canon Kabushiki Kaisha v Metro-Goldwyn-Mayer Inc.*, Acórdão de 29.09.1998, ponto 17).

Constata-se, assim, igualmente, o terceiro pressuposto do conceito de imitação ou usurpação de marca registada, nos termos do artigo 238°, n° 1 al. c) do CPI.

Existe, por conseguinte, imitação de marca registada, nos termos do artigo 238°, nº 1, do CPI, obstativa do registo recorrido, nos termos do artigo 232°, nº 1, alínea b) e d), do mesmo diploma.

Do mesmo modo, atento o constatado risco de confusão, existe a possibilidade de associação dos serviços da recorrente com os da recorrida no mesmo segmento de mercado (alojamento temporário/restauração) em que ambas concorrem, nos termos do artigo 311°, n° 1, al. a) do CPI.

Procede, pois, igualmente, o correspondente motivo de recusa de registo de marca, nos termos do artigo 232º, nº 1 al. h) do CPI.

Página 8 de 9

.

 $^{^{1}\,} JO \; n^{o} \; L$ 299 de 8.11.2008, p. 25.



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquès da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Não releva o facto de outras marcas possam ter sido registadas antes ou depois do sinal registando, em circunstâncias que se ignora e que aqui não estão em causa.

IV - Decisão

Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, nega-se provimento ao recurso interposto por **Nomad Cap – Unipessoal, Lda.** e, em consequência, mantem-se a decisão do INPI de 30.09.2020, publicada no BPI de 14.10.2020, que recusou o



Custas pela recorrente (artigo 527°, nºs 1 e 2 do CPC).

Registe e notifique.

Após trânsito da sentença, cumpra-se o artigo 34°, nº 5, aplicável nos termos do artigo 46°, do CPI.

Lisboa, 25.05.2021

Decisões arbitrais relativas a processos de propriedade industrial

Por sentença do Arbitrare, Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial Nomes de Domínio, Firmas e Denominações, mantém-se a decisão do inpi - recusa do registo.



Processo nº 188/2021

SENTENÇA ARBITRAL

I-O processo

Em conformidade com o artigo 31º do Regulamento de Arbitragem do ARBITRARE, aplicável no caso vertente, são os seguintes os elementos identificadores do presente processo arbitral:

4	-			_		
1.	р	a	r	٠	o	c
ale e		ч			v	-

- Recorrente: com sede na
NIPC;
- Recorrido: Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P. (INPI), integrado na
administração indirecta do Estado, com sede no Campo das Cebolas, 1139-045
Lisboa;
- Contrainteressado: com sede em
NIPC

2. Convenção de arbitragem

Conforme disposto no artigo 47º, nºs 1 e 2, do Código da Propriedade Industrial (CPI) vigente¹, «pode ser constituído tribunal arbitral para o julgamento de todas as questões susceptíveis de recurso judicial» referentes a propriedade industrial, exceptuando-se «os casos em que existam contrainteressados, salvo se estes aceitarem o compromisso arbitral». O compromisso arbitral resultará de requerimento do interessado que pretenda recorrer à arbitragem (art. 48º, nº 1) e de despacho do presidente do conselho directivo do INPI (idem, nº 3) ou de vinculação genérica do INPI a centros de arbitragem voluntária institucionalizada com competência para dirimir os conflitos (idem, nº 4).

A Portaria n.º 1046/2009, de 15 de Setembro, determina a vinculação do INPI à jurisdição do ARBITRARE — Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações, «para a composição de litígios de valor igual ou

1

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei nº 110/2018, de 10 de Dezembro.



inferior a 1 milhão de euros e que tenham por objecto questões relativas a propriedade industrial» (art. 1º, nº 3).

A Recorrente aceitou a submissão do litígio a julgamento e decisão do ARBITRARE, mediante compromisso arbitral subscrito pela sua Mandatária com poderes para o efeito (documento junto ao requerimento inicial). O mesmo fez o Contrainteressado, igualmente conforme documento junto aos autos subscrito pelo respectivo representante legal.

Ao presente recurso foi atribuído o valor de € 2.000,00 (dois mil euros).

3. Objecto do litígio

O objecto do litígio consiste em recurso interposto pela Recorrente do despacho proferido em 04.11.2020 pelo Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, ao abrigo de subdelegação de competências do respectivo Conselho Directivo, despacho esse que recusou o registo da marca nacional nº 644475 "COMPORTA LAND", verbal, destinada a assinalar "serviços de alojamento em complexos turísticos, hotéis e casas", da classe 43º da Classificação Internacional de Nice.

4. Identificação do árbitro

Nos termos do artigo 12º, nº 1, do Regulamento de Arbitragem do ARBITRARE, "O tribunal arbitral pode ser constituído por árbitro único ou por três árbitros", estipulando o n.º 1 do artigo 14º: "Se o tribunal arbitral for constituído por árbitro único, a sua designação deverá ser feita por acordo entre as partes ou, na sua falta, designado pelo presidente da Direção do ARBITRARE."

O árbitro signatário da presente sentença foi escolhido pelo Presidente da Direcção do ARBITRARE.

5. Lugar da arbitragem

A arbitragem decorre no domicílio profissional do árbitro único: Rua da Assunção, $n^2 40 - 1^2 Dt^2$, em Lisboa, onde é proferida a presente sentença.

II - Relatório

6. O despacho recorrido



O despacho ora recorrido foi proferido após recusa provisória do registo da marca em apreço, recusa essa motivada pelo entendimento de que ela constitui uma reprodução/imitação das marcas nacionais n.ºs 619651 e 644366, com os sinais "TERRAS DA COMPORTA" e "COMPORTA", nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 232.º do CPI.

A ora Recorrente respondeu a essa recusa provisória, refutando a existência de risco de confundibilidade entre os sinais em confronto e reiterando o pedido de registo da marca em apreço.

No relatório do reexame a que se procedeu na Direcção de Marcas e Patentes do INPI, uma vez analisados os argumentos apresentados pela Requerente, sustentou-se que não se justificava uma alteração da avaliação anteriormente feita e propôs-se que "a anterior decisão de recusa provisória se converta em definitiva, nos termos do n.º 8 do artigo 229.º do CPI, e, nessa medida, que o presente pedido de registo seja recusado com os fundamentos acima indicados"; o que mereceu do Senhor Director o despacho de concordância ora objecto do presente recurso.

7. Requerimento inicial

A Recorrente apresentou ao ARBITRARE, em 04.01.2021, o requerimento inicial do presente processo recursal, alegando-se na descrição completa do litígio, em resumo, o seguinte:

- 1) O despacho recorrido indeferiu o pedido apresentado pela Recorrente, em 16.06.2020, de registo da marca "COMPORTA LAND", com fundamento na alegada confundibilidade com as marcas nacionais, previamente registadas, n.º 619651 "TERRAS DA COMPORTA" e n.º 644366 "TERRAS DA COMPORTA", ambas da titularidade de
- 2) A anterioridade das marcas acima referenciadas é um facto inegável, que a Requerente não coloca em causa, assim como o é a anterioridade de várias outras marcas nacionais registadas, também elas incluindo o sinal verbal COMPORTA, sob a classe 43º da mesma classificação de Nice.
- 3) Mas não se pode verdadeiramente dizer que exista confundibilidade fonética entre COMPORTA LAND e TERRAS DA COMPORTA, sem afirmar o mesmo em relação a qualquer outra designação que inclua a palavra COMPORTA, o que não faria de todo sentido, o que é confirmado no despacho recorrido.



- 4) As marcas com anterioridade aludidas no despacho recorrido são compostas na sua totalidade por palavras em português enquanto a marca que se pretende registar à palavra COMPORTA acrescenta a palavra em língua inglesa LAND, pelo que a realidade é que uma e outra não se confundem precisamente por usaram idiomas e consequentemente fonéticas diferentes.
- 5) Não existindo, assim, qualquer confundibilidade fonética, pelo menos não mais que qualquer das outras marcas já registadas que utilizam a palavra COMPORTA, incluindo COMPORTA SAND registada pela Requerente, na mesma classe da classificação de Nice e para os mesmos serviços da marca COMPORTA LAND ora em causa.
- 6) Pelo que não ressaltam semelhanças fonéticas suscetíveis de gerar o risco de confusão ou de associação que possam levar o consumidor médio a atribuir aos serviços em causa à mesma proveniência empresarial.
- 7) Ademais, não poderá deixar de ser tido em consideração o facto da em Portugal se dedicar ao designadamente através da sua participada do público conhecida como , enquanto o objeto da aqui Recorrente é a

e não o

- e, nesse sentido, a entidade detentora das marcas em causa não se apresenta como concorrente da Requerente, podendo antes configurar-se como eventual cliente dos serviços de que esta oferece.
- 8) Assim, embora as marcas em confronto sejam destinadas a serviços da mesma classe 43º da classificação de Nice, destinam-se a serviços com definições e objetos diferentes, tal como são diferentes os objetos das entidades em causa.
- Daqui decorre que não há claramente lugar a confundibilidade das marcas com base numa suposta semelhança conceptual que, de resto, não foi demonstrada.
- 10) Em conclusão, deve o Registo de Marca n.º 644475 "COMPORTA LAND" ser concedido.

8. Tramitação subsequente

8.1 O Recorrido foi citado, não tendo apresentado contestação, mas tendo designado representante no presente processo.



Por seu lado, o Contrainteressado, tendo sido notificado para a arbitragem e aceite o compromisso arbitral, apresentou as suas alegações, nas quais propugnou fundamentadamente pela improcedência do pedido recursal e pela manutenção do despacho recorrido.

A Recorrente, com o seu requerimento inicial, juntou cópias do relatório de reexame fundamentador do despacho recorrido, bem como da notificação deste despacho que lhe foi dirigida.

E o Recorrido juntou aos autos, em 09.03.2021, cópias das seguintes peças do processo administrativo: pedido de registo; relatório de exame e despacho de recusa provisória do registo; e resposta da Requerente ao despacho de recusa provisória. Nada foi aduzido pelas outras Partes sobre estes documentos.

- 8.2. As Partes foram convocadas pelo ARBITRARE, em 06.04.2021, para resolver o presente litígio através de mediação, convite esse que não foi aceite.
- 8.3. O Tribunal Arbitral foi considerado constituído em 14.04.2021, data em que o Árbitro comunicou ao ARBITRARE aceitar essa função, tendo prestado declaração escrita de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência.
- 8.4. Em virtude de o Tribunal Arbitral dispor dos elementos necessários para proferir a sua decisão, foi dispensada a realização de audiência, nos termos do nº 5 do artigo 29º do Regulamento de Arbitragem do ARBITRARE.

III - Fundamentação

9. Factos provados

Em face da prova documental apresentada pelas Partes e dos elementos probatórios disponíveis ao público em geral, designadamente no site da Internet do INPI (que o Tribunal obteve ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 3 do art. 25º do Regulamento de Arbitragem do ARBITRARE), consideram-se provados os seguintes factos:

- A) A ora Recorrente submeteu em 16.06.2020 ao INPI o pedido de registo da marca nacional nº 644475 "COMPORTA LAND", verbal, destinada a assinalar serviços de alojamento em complexos turísticos, hotéis e casas, da classe 43º da Classificação Internacional de Nice.
- B) Tal pedido de registo não teve oposição.



- C) Após o exame previsto no art. 229º do CPI, o INPI decidiu a recusa provisória do pedido por despacho de 16.09.2020, notificado à ora Recorrente em 21.09.2020.
- D) A Requerente apresentou resposta ao despacho de recusa provisória, em 21.10.2020, pugnando pela concessão do registo da marca.
- E) O INPI proferiu em 04.11.2020 despacho definitivo de recusa do registo da marca "COMPORTA LAND" – publicado no Boletim da Propriedade Industrial n.º 219/2020 em 2020.11.09.
- F) O Contrainteressado é titular das marcas nacionais nº 619651 "TERRAS DA COMPORTA", verbal, requerida em 28.02.2019 e registada em 27.01.2020, TERRAS DA e n.º 644366 "COMPORTA", mista, requerida em 15.06.2020 e registada em 18.09.2020, ambas destinadas a variados produtos e serviços de diversas classes, entre eles os seguintes da classe 43º da Classificação Internacional de Nice: serviços de catering; serviços de casas de turismo; serviços de hotéis; serviços de restaurantes; serviços relacionados com empreendimentos turísticos e hoteleiros, empreendimentos turísticos, imobiliários, urbanização turística, sendo todos serviços de reserva de alojamento temporário; alojamento para férias e turismo.
- G) A Recorrente é titular da marca nacional nº 644477, verbal, requerida em 16.06.2020 e registada em 16.09.2020, destinada a serviços de alojamento em complexos turísticos e casas, da classe 43ª da Classificação Internacional de Nice.

10. Do direito

10.1. A defesa da lealdade de concorrência e dos legítimos interesses das empresas comerciais com ela relacionados é obtida, em via preventiva, através da criação, concessão e protecção de direitos privativos sobre certos elementos objectivos de carácter imaterial, integrantes dos estabelecimentos comerciais -, que a nossa ordem jurídica considera como direitos de propriedade sobre bens imateriais (art. 1303º do Código Civil) sujeitos ao regime especial do Código da Propriedade Industrial (CPI).

Entre os objectos de direitos de propriedade industrial tem destacada importância a marca, que é um sinal utilizado por um empresário para distinguir os produtos ou serviços sobre os quais incide a sua actividade económica: é, portanto, um sinal distintivo de tais produtos ou serviços, usado pela empresa que os produz e/ou os comercializa, para referenciar os produtos ou serviços em si mesmos, distinguindo-os



dos demais seus congéneres. É através desta função identificadora e distintiva que a marca favorece e protege a empresa face à concorrência, como factor de publicidade. Retendo na memória a marca de certos produtos ou serviços, o consumidor irá ter propensão para preferi-los aos da mesma espécie, desde que tenha ficado satisfeito com eles, ou tenha a marca como referência de renome difundido ou de qualidade consagrada.

O direito de propriedade sobre uma marca resulta do seu registo (art. 210º, nº 1, do CPI), que tem eficácia constitutiva ou atributiva daquele direito, relativamente aos produtos ou serviços a que ela se destina (princípio da especialidade), tendo direito a ele "quem nisso tenha legítimo interesse", nomeadamente os "que prestam serviços, para assinalar a respectiva actividade" (art. 211º do CPI).

A constituição da marca rege-se pela norma básica do art. 208º do CPI, do qual emerge o princípio da liberdade da constituição da marca: em princípio, a constituição da marca é livre, podendo o empresário compô-la a seu critério de estética e conveniência. Tal liberdade está, porém, sujeita a restrições, nomeadamente mercê dos variados fundamentos de recusa do registo previstos em lei (arts. 231º e seguintes do CPI), que configuram múltiplos requisitos a que as marcas devem obedecer para que possam ser registadas.

Entre esses requisitos legais da constituição das marcas avulta o princípio da novidade, o qual impõe que a marca que se pretende registar seja nova — isto é, que seja inconfundível com alguma outra anteriormente registada e existente - e em consagração do qual o art. 232º, nº 1, als. a) e b), do CPI, determina que constituem fundamento de recusa do registo da marca:

"a) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos;

b) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada".

Note-se que a novidade exigida pela lei diz exclusivamente respeito às marcas, nada tendo a ver com os produtos ou serviços a que elas sejam aplicadas: estes podem ser completamente destituídos de originalidade; a marca é que tem de ser *nova*, no sentido legal.



E, como ressalta das alíneas a) e b) supracitadas, a falta de novidade pode deverse a: reprodução de marca anteriormente protegida, que consiste na cópia integral desta; ou imitação da marca precedente, que resulta da confundibilidade com esta.

Ora, o conceito de *imitação* (também designada por *usurpação*) de marca é densificado pelo nº 1 do art. 238º do CPI, do seguinte teor:

- "1 A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:
 - a) A marca registada tiver prioridade;
 - b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;
- c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.
 - 2 Para os efeitos da alínea b) do número anterior:
- a) Produtos e serviços que estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem não ser considerados afins;
- b) Produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem ser considerados afins."

Cumpre, então, para aquilatar da procedência ou improcedência do recurso, analisar se se verificam relativamente à marca sub judice estes três requisitos.

- 10.2. Quanto ao requisito da al. a) do nº 1 do art. 238º do CPI, está comprovado que as marcas do Contrainteressado têm prioridade em relação à requerida pela ora Recorrente, pois foram registadas antes da apresentação do pedido de registo desta (cfr. as alíneas A) e F) dos factos provados).
- 10.3 Quanto ao segundo requisito al. b) do nº 1 do art. 238º do CPI -, importa considerar que a questão da imitação só se coloca se ambas as marcas (as mais antigas e a mais recente) se destinarem a produtos ou serviços «idênticos ou de afinidade manifesta» (arts. 210º, 232º, nº 1, als. a) e b), 238º, nº 1, al. b), e 249º), pois só se tal ocorrer é que o uso da marca mais moderna pode levar, pela captação da clientela dos produtos ou serviços a que a(s) marca(s) prioritária(s) se destina(m), a prejudicar o titular desta(s).

Daí que, a par do registo por *classes* se mencione no registo o ou os *produtos* ou *serviços* a que a marca se destina, podendo produtos ou serviços da mesma classe não ser considerados afins e vice-versa (arts. 222º, nº 1, al. b), 226º, nºs 2 e 3, e 238º, nº 2).



Ora, ressalta dos factos provados que tanto as marcas do Contrainteressado como a pretendida pela Recorrente se destinam a produtos da classe 43ª da Classificação Internacional de Nice-, sendo: a marca pretendida pela Recorrente destinada a "serviços de alojamento em complexos turísticos, hotéis e casas"; e as marcas do Contrainteressado destinadas a "serviços de catering; serviços de casas de turismo; serviços de hotéis; serviços de restaurantes; serviços relacionados com empreendimentos turísticos e hoteleiros, empreendimentos turísticos, imobiliários, urbanização turística, sendo todos serviços de reserva de alojamento temporário; alojamento para férias e turismo".

Pois bem: afigura-se que o enunciado adoptado pela Recorrente para os serviços a que pretende destinar a sua marca ora sub judice constitui apenas uma formulação mais sintética daquele constante dos registos das marcas do Contrainteressado: os serviços a que estas são destinados são claramente atinentes a alojamento em estabelecimentos de prestação de serviços de turismo, hotelaria e restauração, que se resumem na fórmula adoptada no pedido do registo da marca em apreço: "alojamento em complexos turísticos, hoteleiros e habitacionais".

E, portanto, muito embora formalmente apresentados em termos mais resumidos, pela Recorrente, no seu pedido de registo, os serviços por ela desta forma indicados cabem substancialmente na formulação dos das marcas prioritárias em questão, ou seja, são, na grande maioria, idênticos aos compreendidos nos registos destas últimas, por terem a mesma natureza (assim é quanto aos "serviços de casas de turismo; serviços de hotéis; serviços relacionados com empreendimentos turísticos e hoteleiros, empreendimentos turísticos, imobiliários, urbanização turística, sendo todos serviços de reserva de alojamento temporário; alojamento para férias e turismo").

É de subscrever, a propósito, o entendimento de que a identidade relevante entre serviços objecto das marcas «existe não apenas quando os bens e serviços coincidem completamente (os mesmos termos ou sinónimos são usados), mas também quando e na medida em que os bens/serviços da marca contestada se enquadram na categoria mais ampla da marca anterior, ou quando e na medida em que — inversamente — um termo mais amplo da marca contestada inclui os bens/serviços mais específicos da marca anterior. Também pode haver identidade quando duas grandes



categorias em comparação coincidem parcialmente ('sobreposição'). Assim, pode ser feita uma distinção entre casos de "identidade plena" e "identidade parcial"»².

Por outro lado, não tem qualquer relevo a alegação da Recorrente de que o seu objecto social não seja o mesmo do Contrainteressado, pois o que conta para efeitos da norma em causa, atinente ao registo de marcas, é a identidade dos produtos e serviços que estas se destinem a publicitar, de nada interessando para o tema a decidir o cotejo dos objectos sociais das Partes interessadas.

Deste modo, a identidade dos serviços face às marcas prioritárias em apreço torna evidente que a marca ora *sub judice* se destina a ser usada em actividade da Recorrente que é concorrencial do Contrainteressado. E essa concorrência torna-se mais notória, no caso vertente, por as próprias marcas evidenciarem que se destinam à prestação dos serviços numa determinada localização geográfica:

É, consequentemente, manifesta a ocorrência in casu do requisito da al. b) do nº 1 do art. 238º do CPI.

10.4. Resta, então, apreciar a ocorrência no caso do requisito da al. c) do nº 1 do art. 238º do CPI.

Importa, a este respeito, ter presente que o despacho sob recurso se baseou, em resumo, no entendimento de que:

"Por outro lado, do confronto entre o sinal requerido e as marcas prioritariamente registadas, verifica-se que o sinal em estudo, apesar de se encontrar redigido em inglês, reproduz, conceptualmente, as marcas obstativas. Esta circunstância, em nosso entender, será suficiente para que os consumidores os possam associar à mesma origem empresarial, podendo assumir, por exemplo, que o pedido vertente é uma derivação ou extensão das marcas já registadas. De ressalvar que o facto do sinal se encontrar redigido em inglês não é, por si só, suficiente para o distanciar das marcas prioritárias, uma vez que este idioma é sobejamente conhecido e falado em Portugal."

Ora, a Recorrente, apesar de negar a similaridade conceptual afirmada na fundamentação acima reproduzida, não a contraria em substância, pois se limita a insistir em que não existe confundibilidade fonética entre "COMPORTA LAND" e

10

² Diretrizes da EUIPO (europa.eu), *in* https://guidelines.euipo.europa.eu/1922895/1924316/trade-mark-guidelines/2-1-general-principles.



"TERRAS DA COMPORTA", quer por existirem numerosas outras marcas registadas contendo a palavra "COMPORTA", quer por aquelas ora em cotejo estarem redigidas em idiomas e consequentemente fonéticas diferentes; do que resultaria a insusceptibilidade de a marca ora sub judice gerar o risco de confusão ou de associação com as marcas e serviços do Contrainteressado que possam levar o consumidor médio a atribuir aos serviços em causa a mesma proveniência empresarial.

Vejamos:

Desde logo, a inclusão da palavra "COMPORTA" nas marcas do Contrainteressado e na que a Recorrente pretende (bem como em mais de duas centenas de outras marcas registadas no INPI...) não constitui factor a considerar autonomamente na análise do thema decidendum, uma vez que se trata de uma indicação geográfica, que pode constar de uma marca desde que esta não seja formada exclusivamente por aquela (art. 209º, nº 1, al. c), do CPI), isto é, desde que comporte outra(s) palavra(s) - , como no caso sucede.

Por outro lado, o que resulta dos já citados arts. 232º, nº 1, al. b), e 238º, nº 1. c), do CPI, é que a imitação de uma marca registada por outra destinada a produtos ou serviços idênticos ou afins, consiste em esta ser confundível com aquela, ou seja, que esta "possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada", por esta ter "tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto".

Resulta deste enunciado legal da al. c) do nº 1 do art. 238º que, o risco de confusão abrange também o risco de associação. Ou seja: existe risco de confusão não só quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra (ou outro sinal) e, consequentemente, os produtos respectivos (acreditando erroneamente tratar-se do mesmo sinal e dos mesmos produtos) (confusão em sentido estrito), mas também quando, distinguindo embora os sinais, sejam levados a ligar um sinal ao outro e, em consequência, os respectivos produtos, acreditando erradamente tratar-se de sinais (marca, logótipo) e produtos de empresários com relações de coligação institucional ou licença contratual (confusão em sentido amplo)3.

É, aliás, o entendimento incutido pela expressão da parte final daquela al. c), com o aposto: "de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de

³ Cfr. LUÍS COUTO GONÇALVES, "Manual de Direito Industrial", Almedina, 7ª ed., 2017, p. 255.



exame atento ou confronto". Entende-se geralmente que este consumidor a que há que atender não é uma pessoa concreta, mas um consumidor abstracto, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que o sinal em apreço se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspectiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados. E tendo em atenção que tal consumidor normalmente não tem a possibilidade de proceder a uma comparação directa dos sinais em confronto.

Assim, é evidente que, em face destas normas, a confundibilidade fonética não é o único factor relevante, podendo ocorrer confundibilidade sob outro aspecto (como inculca a frase legal: "semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra") que possa induzir o consumidor no erro ou confusão ou risco de associação com a(s) marca(s) registada(s) prioritária(s).

Ora, no caso vertente, salienta-se a similaridade de significados do sinal verbal que constitui as marcas do Contrainteressado – TERRAS DA COMPORTA – e do sinal que forma a marca pretendida pela Recorrente - COMPORTA LAND -, constituindo este último uma tradução à letra daqueloutro para inglês (mantendo inalterada a indicação geográfica, como é lógico). O que é tanto mais de considerar quanto é certo que a língua inglesa é de uso generalizado na vida hodierna, em muitas áreas de actividade económica, científica, etc., sendo particularmente notório este fenómeno de uso corrente da língua inglesa no campo do turismo, inclusive no nosso País, em que a actividade de serviços de turismo tem destaque na vida económica, como é bem sabido.

E é facto notório que a zona da Comporta constitui actualmente um destino turístico alvo de procura intensa por turistas de origem nacional e internacional, onde se concentram numerosos estabelecimentos de prestação de serviços turísticos, máxime de alojamento, - como revela a consulta dos sites especializados na Internet e até o facto de constarem no site do INPI 220 processos de registo de marcas contendo a palavra "Comporta" 4.

Merece, por isso, concordância o entendimento, contido na fundamentação do despacho recorrido, de que a marca pretendida pela Recorrente deve ser considerada

⁴ Cfr. https://servicosonline.inpi.pt/pesquisas/main/marcas.jsp?lang=PT.



como confundível com as do Contrainteressado, por terem o mesmo conteúdo semântico, ou seja, o mesmo significado conceptual.⁵

E, portanto, é de presumir que, para uma considerável parte dos consumidores que integram essa procura, aquelas marcas podem ser consideradas como pertencentes à mesma origem empresarial, isto é, que se verifique o risco de associação entre elas, resultante de os consumidores poderem ser levados a ligar um sinal ao outro e, em consequência, os respectivos serviços, acreditando erradamente tratar-se de marcas e serviços do mesmo empresário ou de empresários com relações de coligação institucional ou licença contratual.

Considera-se, pois, fortemente viável o efeito de confusão e associação entre a marca registanda e as marcas prioritárias, o que configura a *imitação* destas por aquela, a qual o CPI pretende afastar, determinando a recusa do registo da marca pretendida (arts. 232º, nº 1, al. b), e 238º, nº 1).

Entendimento este que fundamentou o despacho ora recorrido, o qual, por isso, é inteiramente de confirmar.

 Improcedem, pois, os fundamentos do recurso, sendo de manter o despacho recorrido.

IV - Decisão

Em face do que antecede, decide-se julgar improcedente o recurso, confirmando o despacho recorrido de recusa do registo da marca nacional nº 644475 "COMPORTA LAND", com as legais consequências.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remeta-se cópia ao INPI para publicação e averbamento no Boletim da Propriedade Industrial (nos termos do n.º 3 do artigo 47.º e do n.º 5 do artigo 34.º, ambos do CPI).

Lisboa, 15 de Junho de 2021

O Árbitro

Miguel Pupo Correia

⁵ Diretrizes da EUIPO (europa.eu), cit., 3.4.3 Comparação no plano conceptual: o conteúdo semântico de marcas.

Decisões judiciais sobre ilícitos criminais e contra-ordenacionais

Cópia do anúncio do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, Juízo Local Criminal de Ovar, respeitante ao processo comum singular nº 136/19.4GBOVR.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Juízo Local Criminal de Ovar

Rua Alexandre Herculano 3880-146 Ovar Telef: 256100730 Fax: 256100759 Mail: ovar.judicial@tribunais.org.pt

ANÚNCIO

OMmº Juiz de Direito Dr. José Miguel Moreira, do Juízo Local Criminal de Ovar - Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro:

FAZ SABER que no Processo Comum (Tribunal Singular) n.º 136/19.4GBOVR, em que são Arguidos Marco Soares Braga, filho de Amélia Monteiro Soares, filha de

foram os mesmos condenados, respectivamente, pela prática do crime 1 crime de Venda ou ocultação de produtos, p.p. pelo art.º 321º do CPI (Dec. Lei 110/2018, de 10 de dezembro), na pena de multa, no valor de €300,00; e na pena de 120 dias de prisão substituída por igual tempo de multa à taxa diária de €5,00, bem como nas custas do processo.

Mais foi ordenada a publicação, por extrato e a expensas dos Arguidos, da presente sentença no Boletim da Propriedade Industrial (cfr. art.º 338º do Código Propriedade Industrial).

Foram também declarados perdidos a favor do Estado e os objectos apreendidos nos autos, ordenando-se a sua ulterior destruição (art.º 330º do Código Propriedade Industrial.

Ovar, 18-06-2021. (Documento elaborado por Escrivão Auxiliar Carla Santos) ref.^a 116777756

> O Juiz de Direito, ass) Dr. José Miguel Moreira

Cópia do anúncio do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, Juízo Local Criminal de Ovar, respeitante ao processo comum singular nº 270/19.0PAOVR.

Assinada em 16 05 2021, par Jasé Miguel Mareira, Juiz de Direita



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Juízo Local Criminal de Ovar

Rua Alexandre Herculano 3880-146 Ovar

Telef: 256100730 Fax: 256100759 Mail: ovar.judicial@tribunais.org.pt

Processo: 270/19.0PAOVR Processo Comum (Tribunal Referência: 116683417

ANÚNCIO

O Mmº Juiz de Direito Dr. José Miguel Moreira, do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro - Juízo Local Criminal de Ovar.

FAZ SABER que no Processo Comum Singular n.º 270/19.0PAOVR, em que é arguida **Isabel Conceição Fernandes**, foi a mesma condenada por sentença proferida em 06.05.2021, transitada em julgado em 07.06.2021:

 pela prática, como autora material, de um crime de venda ou ocultação de produtos, p. e p. pelo art.º 321º do Cód.Propriedade Industrial, praticado em 13-07-2019, na pena única de 90 (noventa) dias de multa à taxa diária de €: 6,00 (seis euros), o que perfaz a quantia global de €: 540,00 (quinhentos e quarenta euros).

Mais foi ordenada a publicação, por extrato e a expensas do arguido, da presente sentença no Boletim da Propriedade Industrial (cfr. art.338º do C.P.I).

Foram também declarados perdidos a favor do Estado os objetos apreendidos nos autos e a sua posterior destruição (cfr. art.330° do C.P.I)

Ovar, 14-06-2021 (Documento elaborado por Escrivão Adjunto Maria Cidália Silva)

> O Juiz de Direito, Dr. José Miguel Moreira (assinatura digital)

PATENTES DE INVENÇÃO

Concessões - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
108794 110470	2015.08.28 2017.12.28		BOSCH TERMOTECNOLOGIA, S.A. UNIVERSIDADE DE AVEIRO	PT PT	(2006.01)	nos termos do art. 72.º n.º 1 do cpi, informa-se que o pedido sofreu alterações durante a fase de exame.

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2767090	2012.10.12	2021.08.18	DOLBY INTERNATIONAL AB	NL	H04N 7/32 (2014.01)	ART. 84° DO C.P.I.:
3038650	2014.08.29	2021.08.18	IMMUNOGEN, INC.	US	A61K 39/395 (2016.01)	ART. 84° DO C.P.I.:
3082409	2014.12.16	2021.08.18	ZOETIS SERVICES LLC	US	A01K 43/00 (2016.01)	ART. 84° DO C.P.I.:
3209743	2015.10.22	2021.08.18	SYNTHOMER USA LLC	US	C09J 157/10	ART. 84° DO C.P.I.:
3328889	2016.08.01	2021.08.18	AMGEN RESEARCH (MUNICH) GMBH	DE	(2017.01) C07K 16/28 (2018.01)	ART. 84° DO C.P.I.:
3347061	2016.09.08	2021.08.18	ETH ZÜRICH	СН	A61L 27/18	ART. 84° DO C.P.I.:
3488938	2017.12.04	2021.08.18	DONG-A TEACHING MATERIALS CO., LTD.	KR	(2018.01) B05B 7/24 (2019.01)	ART. 84° DO C.P.I.:
3499944	2017.05.31	2021.08.18	SOFTBANK CORP.	JP	H04W 16/26 (2019.01)	ART. 84° DO C.P.I.:
3508196	2015.08.17	2021.08.17	ALKERMES PHARMA IRELAND LIMITED	ΙE	(2019.01) A61K 9/00 (2019.01)	ART. 84° DO C.P.I.:
3513617	2018.10.25	2021.08.18	TELEFONAKTIEBOLAGET LM ERICSSON (PUBL.)	SE	H04W 76/15 (2019.01)	ART. 84° DO C.P.I.:
3558533	2017.12.20	2021.08.17	PREVIERO N. S.R.L.	IT	B03B 5/02 (2019.01)	ART. 84° DO C.P.I.:
3585480	2018.02.23	2021.08.18	SORTINO, SALVATORE	IT	(2019.01) A61N 2/00 (2019.01)	ART. 84° DO C.P.I.:
3608334	2015.02.27	2021.08.18	ALMA MATER STUDIORUM - UNIVERSITA`DI BOLOGNA	IT	C07K 14/47 (2019.01)	ART. 84° DO C.P.I.:
3625112	2018.05.18	2021.08.18	PININFARINA, SERGIO	IT	B62D 25/20 (2020.01)	ART. 84° DO C.P.I.:
3698976	2016.06.17	2021.08.19	HEWLETT-PACKARD DEVELOPMENT	US	B41J 2/175	ART. 84° DO C.P.I.:
3701207	2018.10.25	2021.08.18	COMPANY, L.P. SPRAYING SYSTEMS CO.	US	(2020.01) F26B 3/12 (2020.01)	ART. 84° DO C.P.I.:
3713441	2017.11.25	2021.08.19	PUMA SE	DE	(2020.01) A43D 95/10 (2020.01)	ART. 84° DO C.P.I.:

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1566233	2005.02.17	2021.08.17	SCHUNK ULTRASCHALLTECHNIK GMBH	DE	
1597373	2004.02.17	2021.08.17	KWS SAAT AG	DE	
1716384	2005.02.17	2021.08.17	HECKLER & KOCH GMBH	DE	
1869270	2006.02.17	2021.08.17	TDF	FR	
2223607	2009.02.17	2021.08.17	R&R ICE CREAM DEUTSCHLAND GMBH	DE	
2254579	2009.02.17	2021.08.17	ESTEVE PHARMACEUTICALS, S.A.	ES	
2401556	2010.02.17	2021.08.17	ELSI TECHNOLOGIES OY	FI	
2545201	2011.02.17	2021.08.17	FEDERAL-MOGUL BURSCHEID GMBH	DE	
2778489	2014.02.17	2021.08.17	MAC VALVES, INC.	US	
2814319	2012.02.17	2021.08.17	NTC S.R.L.	IT	
2956202	2014.02.17	2021.08.17	HUMAN EXTENSIONS LTD.	IL	
3323586	2017.11.17	2021.08.17	UNITEAM ITALIA S.R.L.	IT	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1254209	2001.08.17	2021.08.17	SABINSA CORPORATION	US	
1285837	2001.08.17	2021.08.17	CONSTELLIUM SWITZERLAND AG	CH	
1309410	2001.08.17	2021.08.17	USINOR	FR	
1311540	2001.08.17	2021.08.17	RESEARCH FOUNDATION OF STATE	US	
			UNIVERSITY OF NEW YORK		
1311727	2001.08.17	2021.08.17	PERMAVOID LIMITED	GB	

CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO

Pedidos e caducidades por sentença

Processo	Tipo de dado	Conteúdo dos dados	País resid.
655	(22) – Data do Pedido Data da Concessão Titulares (54) – Título da Invenção (95) – Prod. (medicamento) (92) – Aut. Com. Nacional Observações	PTE, 1084705 E, de 1997.04.24 2014.12.12 2017.09.08 Nome: ROYALTY PHARMA COLLECTION TRUST PROCESSO PARA BAIXAR O NÍVEL DE GLUCOSE NO SANGUE EM MAMÍFEROS SITAGLIPTINA Data: 2007.03.23, País: PT, Número: C(2007)1362 A SENTENÇA DO TRIBUNAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, JUIZ 1, RELATIVA AO CERTIFICADO COMPLEMENTAR DE PROTEÇÃO N.º 655, INDEFERE O RECURSO E RECUSA O REGISTO.	US

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

- (11) 6512 (12) \mathbf{Y}
- (22) 2021.08.04
- (30)
- (71) PT FRANCISCO ÁLVARO FERNANDES CARRIÇO
- (72) FRANCISCO ÁLVARO FERNANDES CARRIÇO
- (51) LOC (10) CL. 03-01
- (54) CAPA PARA TELEMÓVEIS
- (28) 1
- (57)(55)

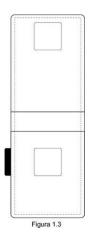
DESCRIÇÃO: CAPA PARA TELEMÓVEL DE FORMATO RETANGULAR COM OS CANTOS ARREDONDADOS E COSTURAS QUE ACOMPANHAM AS EXTREMIDADES DA SUPERFÍCIE DO PRODUTO.



Figura 1.1



Figura 1.2



Concessões - FG4Y

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
6457	2021.05.18	2021.08.19	ALCIDES ALVES CASTRO	PT	08-07	
6458	2021.05.20	2021.08.20	APAMETAL - APARELHAGEM	PT	16-06	
6460	2021.05.24	2021.08.20	METALICA,LDA FERNANDA LAURA CORREIA DE NÓBREGA	PT	32-00	
6464	2021.05.27	2021.08.19	ON COMPANY- HEALTH & CONSUMER PRODUCTS, LDA.	PT	09-03	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
2218 4383	2011.02.17 2016.02.17	2021.08.17	SAHAR BAGHAEI OSKOEI PACHECO & FILHOS - FABRICO DISPOSITIVOS MÉDICOS ORTOPÉDICOS E GERIÁTRICOS, LDA.	PT PT	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **671374**

MNA

(220) 2021.08.14

(300)

(730) PT DOUTRINAS ESPECIAIS, LDA.

(511) 43 PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS: PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE RESTAURÂNTES; SERVIÇOS DE ALIMENTÂÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]

(591)

(540)



(531) 8.7.1; 11.3.7; 27.5.1

(210) **671421**

MNA

MNA

(220) 2021.08.16

(300)

(730) PT RECHURRA ACTIVIDADES HOTELEIRAS, LDA.

(511) 30 RAMEN [PRATO JAPONÊS À BASE DE NOODLES]

43 PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; SERVICOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]

(591) BRANCO; PRETO; PANTONE 7740 U;

(540)



(531) 5.11.13; 8.7.1; 11.1.6; 11.3.7; 27.5.1; 29.1.3

(210) 671420

MNA

(220) 2021.08.16

(300)

(730) PT MERIDIAN SHIELD LDA

(511) 35 SERVICOS DE ASSISTÊNCIA, ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; ASSESSORIA DE GESTÃO DE EMPRESAS

(591) PANTONE 289C, PANTONE 7620C;

(540)



(531) 26.11.1; 26.11.7; 27.5.1; 29.1.12

(210) 671428

(220) 2021.08.17 (300)

(730) PT FRANKLIN AUGUSTO RODRIGUES

(511) 29 HAMBÚRGUERES DE CARNE; HAMBÚRGUERES DE LEGUMES

> 30 HAMBÚRGUERES NO ALIMENTOS PÃO: PREPARADOS SOB A FORMA DE MOLHOS; SANDUÍCHES COM HAMBÚRGUERES; HAMBURGUERES DE QUEIJO "CHEESEBURGERS" [SANDUÍCHES]

(591) LARANJA; CASTANHO; AMARELO; VERDE; BRANCO

(540)



 $(531) \ \ 2.9.18 \ ; \ 8.7.25 \ ; \ 27.5.4 \ ; \ 27.5.9 \ ; \ 27.5.17 \ ; \ 27.5.25 \ ; \ 27.99.15$

(210) 671452

MNA

(220) 2021.08.16

(300)

(730) PT JOANA RIBEIRO SILVA- GASTRO, LDA

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO

(591) verde; azul; castanho;

(540)



(531) 5.3.14; 26.2.7; 26.3.1; 27.5.1; 29.1.13

(210) 671456

(220) 2021.08.17

(300)

(730) PT SAEP - SOCIEDADE AGRÍCOLA E EQUIPAMENTO PECUÁRIO

(511) 33 VINHOS ALCOÓLICOS

(591)

(540)

BELVITIS

(210) **671458**

MNA

MNA

(220) 2021.08.17

(300)

(730) PT JOANA FRAGA, UNIPESSOAL, LDA.

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL

(591)

(540)



(531) 7.1.8; 24.15.13; 24.17.25; 27.5.10

(210) **671453** MNA

(220) 2021.08.16

(300)

(730) PT MARGARIDA HELENA TAVARES CORREIA

(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO

44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS

(591)

(540)

HO'OMAU

(210) **671454** MNA

(220) 2021.08.17

(300)

(730) PT CAFÉ CANDELABRO LDA

(511) 33 VINHO

(591)

(540)

PERSEIDAS

(210) 671459

(220) 2021.08.17

(300)

(730) PT ANA CRISTINA RODRIGUES NEVES DE ALMEIDA

(511) 14 ACESSÓRIOS PARA A CABEÇA DE NOIVAS NA FORMA DE TIARAS; TIARAS; BIJUTARIA; BIJUTARIAS; COLARES [BIJUTARIA]; ADEREÇOS [BIJUTARIA]; MEDALHÕES [BIJUTARIA]; ANÉIS [BIJUTARIA]; PÉROLAS [BIJUTARIA]; PULSEIRAS [BIJUTARIA]; CORRENTES [BIJUTARIA]: AMULETOS [BIJUTARIA]; BROCHES [BIJUTARIA]; AMULETOS [BIJUTARIAS]; **BROCHES** [BIJUTARIAS]; PULSEIRAS [BIJUTARIAS]; ESTOJOS DE ROLO PARA BIJUTARIA; FIOS EM METAIS PRECIOSOS [BIJUTARIA]; FIOS DE METAIS PRECIOSOS [BIJUTARIA]; BIJUTARIA COM FIOS DE OURO; BIJUTARIA PARA DECORAÇÃO DE FIOS DE PRATA [BIJUTARIA]; SAPATOS; BIJUTARIA PARA O CORPO; FIOS DE OURO [BIJUTARIA]; JOALHARIA INCLUINDO BIJUTARIA E BIJUTARIA EM PLÁSTICO; BIJUTARIA EM DE BIJUTARIA; PLÁSTICO: **ELEMENTOS** ORNAMENTOS DE BIJUTARIA; BIJUTARIA DE IMITAÇÃO; BIJUTARIA EM ESTANHO; BIJUTARIA DE FANTASIA; BIJUTARIA PARA DECORAÇÃO DE CHAPÉUS; ESTOJOS DE ENROLAR PARA PULSEIRAS FEITAS DE TÊXTEIS BIJUTARIA; **BORDADOS** [BIJUTARIA]; ALFINETES

GRAVATA; MOLAS DE GRAVATA; CLIPES PARA GRAVATAS; ALFINETES DE GRAVATAS; BOTÕES DE PUNHO E ALFINETES DE GRAVATA; CORRENTES DE METAL PRECIOSO GRAVATAS; ALFINETES DE GRAVATA EM METAIS MOLAS DE GRAVATA EM METAIS PRECIOSOS: PRECIOSOS: PORTA-GRAVATAS DE METAL PRECIOSO; CAIXAS PARA ALFINETES DE FIXA-GRAVATAS EM GRAVATA; METAIS PRECIOSOS

25 CHAPÉUS; CHAPELARIA; ROUPA DE CERIMÓNIA; CASACOS DE CERIMÓNIA; CAMISAS CERIMÓNIA: SAPATOS DE CERIMÓNIA: VESTUÁRIO DE CERIMÓNIA; CHAPÉUS DE CERIMÓNIA; FATOS DE CERIMÓNIA; CASACOS DE CERIMÓNIA (SMOKING); FATOS DE CERIMÓNIA [PARA HOMEM]; [PARA HOMEM]; FAIXAS PARA TRAJES DE CERIMÓNIA; VESTIDOS DE CERIMÓNIA PARA SENHORA; MALHAS; MALHAS [VESTUÁRIO]; MALHAS PARA GINÁSTICA; VESTUÁRIO DE MALHA; ROUPA DE MALHA; BLUSAS DE MALHA; CAMISOLAS DE MALHA; LUVAS EM MALHA; CASACOS DE MALHA; BONÉS EM MALHA; MEIAS DE MALHA; PIJAMAS [APENAS DE MALHA]; ROUPA INTERIOR DE MALHA; XAILES [APENAS DE MALHA]; LAÇOS; LAÇOS PARA O PESCOÇO; PLASTRÕES GRAVATAS; (GRAVATAS); GRAVATAS CLÁSSICAS; GRAVATAS DE SEDA; GRAVATAS ESTILO COWBOY; SAPATOS; SAPATOS DESPORTIVOS; SAPATOS RASOS; SAPATOS IMPERMEÁVEIS; SALTOS DE SAPATOS; TACÕES PARA SAPATOS; TURBANTES; LENCOS [VESTUÁRIO]; LENÇOS DE CAXEMIRA; LENCOS DE PESCOÇO; LENÇOS DE OMBRO; LENÇOS DE BOLSO; LENÇOS DE PÔR AO PESCOÇO; XAILES E LENÇOS DE CABEÇA; LENÇOS PARA USAR NA LENÇOS PARA COBRIR A CABEÇA; BANDANAS [LENÇOS PARA PESCOÇO]; LENÇOS PARA A CABEÇA; LENÇOS DE SEDA (FOULARDS); LENÇOS PARA A CABEÇA USADOS POR HOMENS MUÇULMANOS (YASHMAGHS)

(591) (540)



(531) 3.7.9; 3.7.99; 26.11.1; 26.11.5; 26.11.8; 27.5.9

(210) **671462**

(220) 2021.08.17

(300)

(730) PT CASTRO SIMAS - SAÚDE E BEM-ESTAR, LDA

(511) 40 TRATAMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

(591)

(540)

ESTILISANA

(210) 671464

(220) 2021.08.17

(300)

(730) PT BAN BAN BAN - RESTAURAÇÃO, LDA.

(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; PIZZARIAS; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY)

(591)

(540)

DONNA PIZZA

(210) **671465**

(220) 2021.08.17

(300)

(730) PT CARLOS MANUEL DA SILVA VILAR

(511) 32 BEBIDAS SEM ÁLCOOL; CERVEJA E PRODUTOS DE CERVEJARIA; PREPARAÇÕES PARA A PRODUÇÃO DE BEBIDAS; BEBIDAS (NÃO ALCOÓLICAS); BEBIDAS DESALCOOLIZADAS; PREPARAÇÕES NÃO ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; REFRIGERANTES

33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS

(591)

(540)

SAIDEIRA

(210) **671466**

(220) 2021.08.17

(300)

(730) PT JOÃO LOBO & FÁTIMA REIS, LDA

(511) 43 HOTÉIS, POUSADAS E ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO

(591)

MNA

(540)



(531) 3.1.8; 5.1.5; 27.5.4; 27.5.10

.

MNA

MNA

(210) **671467**

(220) 2021.08.17

(300)

(730) PT LOCAL ÚNICO, LDA

- (511) 03 PRODUTOS DE LIMPEZA PARA AUTOMÓVEIS; PÓS DESENGORDURANTES DE LIMPEZA PARA USO DESENGORDURANTES PARA FINS DE DETERGENTES PARA AUTOMÓVEIS; CERAS PARA AUTOMÓVEIS; CHAMPÔS PARA AUTOMÓVEIS; FRAGRÂNCIAS PARA AUTOMÓVEIS; PREPARAÇÕES PARA **POLIR** AUTOMÓVEIS; PRODUTOS PARA **POLIR** AUTOMÓVEIS; CERAS PARA AUTOMÓVEIS COM UM VEDANTE PARA TINTAS; DETERGENTES PARA LAVAGEM; LÍQUIDOS PARA LAVAGEM; AGENTES DE CONSERVAÇÃO PARA LAVAGEM; SABÃO EM
 - 07 INSTALAÇÕES PARA LAVAGEM AUTOMÁTICA DE VEÍCULOS; MÁQUINAS DE LAVAGEM DE AUTOMÓVEIS
 - 37 SERVIÇOS DE LIMPEZA E LAVAGEM DE AUTOMÓVEIS; LAVAGEM DE AUTOMÓVEIS; ALUGUER DE APARELHOS PARA LAVAGEM DE AUTOMÓVEIS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE LAVAGEM DE AUTOMÓVEIS EM REGIME DE SELF-SERVICE; LIMPEZA E POLIMENTO DE VEÍCULOS; LIMPEZA DE PORÕES DE CARGA; POLIMENTO LIMPEZA E DE VEÍCULOS LIMPEZA E POLIMENTO DE VEICULOS MOTORIZADOS; SERVIÇOS DE LIMPEZA POR JATO DE ÁGUA; SERVIÇOS DE LIMPEZA E DE PORTARIA; LIMPEZA DE AUTOMÓVEIS; LIMPEZA MINUCIOSA DE AUTOMÓVEIS
- (591) AZUL ESCURO: BLUE 072 C; AZUL CLARO: 801 C; VERDE: 802 C;

(540)



(531) 27.5.10; 27.5.17; 29.1.3; 29.1.4

(210) 671469

MNA

(220) 2021.08.18

(300)

(730) PT VITA DREAMS LDA

- (511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS; PRODUTOS DE TOILETTE; PREPARAÇÕES PARA HIGIENE PESSOAL
 - 29 COMPOTAS
 - 33 VINHO DE UVAS; VINHO BRANCO; AGUARDENTES; VINHOS
 - 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE LOCALIZAÇÃO DE APARTAMENTOS PARA TERCEIROS [ALOJAMENTO PERMANENTE]

- 41 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; WORKSHOPS PARA FINS RECREATIVOS; WORKSHOPS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS; EVENTOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS
- 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE RESTAURANTES

(591)

(540)

NATURE & SOUL

(210) **671470**

MNA

(220) 2021.08.18

(300)

(730) PT VANESSA SOLANGE MENDES FLEIXO

(511) 14 BIJUTARIAS 25 VESTUÁRIO

(591)

(540)



(531) 27.5.1; 27.99.22

(210) **671472**

MNA

(220) 2021.08.18 (300)

(730) PT MÚSICA NO CORAÇÃO - SOCIEDADE PORTUGUESA DE ENTRETENIMENTO, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS AO ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS EM VIVO: PALCO; EXIBIÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; REALIZAÇÃO DE FESTIVAIS DE ARTES DO ESPETÁCULO: ESPETÁCULOS ITINERANTES, SERVIÇOS ENTRETENIMENTO; SENDO DE SERVIÇOS **FESTIVAIS** DE DE ACAMPAMENTOS DE VERÃO [ENTRETENIMENTO E DIVERTIMENTO ATRAVÉS DE EDUCAÇÃO]; CONCERTOS DE MÚSICA VIA RÁDIO; RÁDIO: APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO DE RÁDIO; CALENDARIZAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO DE RÁDIO;

REALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO; ALUGUER DE APARELHOS DE RÁDIO; PRODUÇÃO DE EFEITOS ESPECIAIS PARA RÁDIO; PRODUÇÃO EVENTOS DESPORTIVOS PARA SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO RADIOFÓNICO E TELEVISIVO; EDUCAÇÃO MUSICAL; PRODUÇÃO MUSICAL; REDAÇÃO MUSICAL; ESPETÁCULOS GRAVAÇÃO DE MÚSICA; ESPETÁCULOS DE MÚSICA; FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DA PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM PUBLICIDADE; CURSOS DE FORMAÇÃO EM PLANEAMENTO ESTRATÉGICO RELACIONADO COM PUBLICIDADE. PROMOÇÃO, MARKETING E EMPRESAS; EVENTOS DE DANÇA; ESPETÁCULOS DE DANÇA, MÚSICA E

(591)

(540)



(531) 1.15.5; 2.9.1; 27.5.17

SERVIÇOS DE EMBALAGEM E ARMAZENAGEM; SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO [TRANSPORTE]; SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS; DISTRIBUIÇÃO POR TUBAGENS E **CABOS**

45 SERVICOS JURÍDICOS: SERVIÇOS DE REDES SOCIAIS NA INTERNET; SERVIÇOS DE REDES SOCIAIS ON-LINE; SERVIÇOS DE REDES SOCIAIS ONLINE

(591) #009933;

(540)



(531) 24.17.25; 27.3.15; 27.5.17; 29.1.3

(210) **671475**

MNA

(220) 2021.08.18

(300)

(730) PT WATERDOG, LDA.

(511) 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE DESIGN; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE COMPUTADORES

(591)

(540)

MNA



(210) **671473**

(220) 2021.08.18

(300)

(730) PT PEDRO ABEL VIEIRA DA COSTA **GOMES**

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVICOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS COMERCIALIZAÇÃO

36 SERVIÇOS DE SEGUROS; SERVIÇOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS Ε BANCÁRIOS; SERVIÇOS SEGUROS; SERVIÇOS DE IMOBILIÁRIOS; SUBSCRIÇÃO DE DEPÓSITO DE VALORES; SEGUROS: SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES **FINANCEIRAS**

38 FORNECIMENTO E ALUGUER DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE REDE DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO; TELECOMUNICAÇÕES

39 EMBALAGEM E ENTREPOSTO DE MERCADORIAS; ESTACIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DE SERVIÇOS VEÍCULOS; DE TRANSPORTE RELACIONADOS COM ARMAZENAMENTO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A TRANSPORTES; TRANSPORTE; ESTACIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DE VEÍCULOS, ANCORAGEM; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE;

(210) 671476

(531) 3.1.8; 27.5.1

(220) 2021.08.18

(300)

(730) PT I.NETO, CONSULTORIA AGROFLORESTAL, LDA

(511) 01 MEIOS DE CULTIVO, FERTILIZANTES E PRODUTOS OUÍMICOS UTILIZADOS NA AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA

(591)

(540)

FERTIBLEND

(210) **671477**

(220) 2021.08.18

(300)

(730) PT I.NETO, CONSULTORIA AGROFLORESTAL, LDA **MNA**

MNA

MNA

MNA

PRODUTOS DE TOILETTE;

(511) 01 MEIOS DE CULTIVO, FERTILIZANTES E PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS NA AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA

(591)

(591)(540)

(540)**FERTIGAN**

MAJOR

PRODUTOS PARA TRATAMENTO (LIMPEZA, ETC.)

HIGIENE PESSOAL;

DE ANIMAIS

(210) **671478**

(220) 2021.08.18

(300)

(730) PT I.NETO, CONSULTORIA AGROFLORESTAL, LDA

(511) 01 MEIOS DE CULTIVO, FERTILIZANTES E PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS NA AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA

(591)

(540)

STARTIS

(210) 671483

(220) 2021.08.18

(531) 27.5.10; 27.5.11; 27.5.17

(300)

(730) PT CARLOS FILIPE CUNHA PIRES

(511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA

(591)

(540)

(210) **671479**

(220) 2021.08.18

(300)

(730) PT I.NETO, CONSULTORIA AGROFLORESTAL, LDA

(511) 01 MEIOS DE CULTIVO, FERTILIZANTES E PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS NA AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA

(591)

(540)

BIORGANO



(531) 26.4.1; 26.4.3; 26.4.7; 26.4.18; 27.5.22; 27.99.5; 27.99.7

(210) 671481

(220) 2021.08.18

(300)

(730) PT MARCO BERNARDO

(511) 42 SERVIÇOS DE DESIGN DE MODA; PESQUISA NO CAMPO DA ECOLOGIA

(591)

(540)

SUN MADE

(210) 671484

(220) 2021.08.18

(300)

(730) PT MAGDA MARIA DA SILVA FERREIRA **DE MELO RAPOSO**

(511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS

(591)

(540)

(210) **671482**

(220) 2021.08.18

(300)

(730) PT BRIGITTE MIRA MAJOR

(511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS PARA LIMPAR E PERFUMAR; ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS; PREPARAÇÕES PARA

MNA

MNA

MNA



(531) 26.11.13; 26.11.14; 27.1.25; 27.5.10; 27.5.25; 27.99.14

(210) **671485**

MNA

(220) 2021.08.18

(300)

(730) PT ANDREA PEREIRA

(511) 35 ASSESSORIA EM MARKETING; ASSESSORIA EM GESTÃO DE MARKETING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MARKETING; ASSESSORIA DE EMPRESAS RELACIONADA COM CONSULTAS DE GESTÃO DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING FORNECIDOS ATRAVÉS DE CANAIS DE COMUNICAÇÃO

(591)

(540)

Faz a Tua Parte

reduzir, reutilizar, reciclar



(531) 1.5.23; 5.3.13; 5.3.20; 24.17.25; 25.7.3; 26.1.19; 27.5.9

(210) **671487**

MNA

(220) 2021.08.18

(300)

(730) PT MANOEL FELIPE PEREIRA

(511) 21 ESTÁTUAS, ESTATUETAS, PLACAS E OBRAS DE ARTE, FEITOS DE MATERIAIS TAIS COMO PORCELANA, TERRACOTA OU VIDRO, INCLUÍDOS NA CLASSE; ARTIGOS DE PORCELANA; ARTIGOS DE PORCELANA PARA USO DECORATIVO; BUSTOS EM PORCELANA, BUSTOS EM PORCELANA, FINA; BUSTOS EM PORCELANA, CERÂMICA, BARRO, TERRACOTA OU VIDRO; BUSTOS EM PORCELANA, CERÂMICA, TERRACOTA OU VIDRO; CAIXAS DE PORCELANA; DECORAÇÕES EM PORCELANA PARA PAREDES; ESCULTURAS EM PORCELANA;

ESCULTURAS EM PORCELANA FINA; ESCULTURAS ORNAMENTAIS EM PORCELANA FINA; ESTÁTUAS PORCELANA, CERÂMICA, FAIANÇA, TERRACOTA OU VIDRO; ESTÁTUAS PORCELANA, CERÂMICA, TERRACOTA OU VIDRO; ESTÁTUAS DECORATIVAS FEITAS DE PORCELANA; ESTATUETAS EM PORCELANA; ESTATUETAS EM PORCELANA FINA; ESTATUETAS EM PORCELANA, CERÂMICA, BARRO, TERRACOTA OU VIDRO; ESTATUETAS EM PORCELANA, TERRACOTA OU VIDRO; ESTÁTUAS EM PORCELANA; ESTÁTUAS EM PORCELANA FINA; ESTÁTUAS PORCELANA, CERÂMICA, BARRO, TERRACOTA OU VIDRO: FIGURINHAS EM PORCELANA: FIGURINHAS EM PORCELANA FINA; FIGURINHAS ORNAMENTAIS EM PORCELANA; FIGURINHAS ORNAMENTAIS EM PORCELANA FINA; LETREIROS EM PORCELANA; LETREIROS EM PORCELANA OU VIDRO; LOIÇA DE PORCELANA; GNOMOS EM PORCELANA PARA JARDINS; LOIÇA EM MODELOS DE PORCELANA: VEÍCULOS [DECORAÇÕES] **FEITOS** DE PORCELANA; ORNAMENTAIS MODELOS EM PORCELANA; MODELOS ORNAMENTAIS EM PORCELANA FINA: OBJECTOS DE ARTE EM PORCELANA; OBJETOS DE ARTE EM PORCELANA, CERÂMICA, TERRACOTA OU VIDRO; OBJETOS DE ARTE EM PORCELANA, TERRACOTA OU VIDRO; OBJETOS DE ARTE EM PORCELANA, CERÂMICA, BARRO, TERRACOTA OU VIDRO; ORNAMENTOS FEITOS DE PORCELANA; OVOS DE PORCELANA; PLACAS DE PORCELANA; PLACAS DE PORCELANA FINA; PORCELANA: SERVIÇOS DE MESA EM PORCELANA

25 VESTUÁRIO; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇAS; LENÇOS [VESTUÁRIO]; SWEATSHIRTS; SWEATSHIRTS CÓM CAPUZ; T-SHIRTS; T-SHIRTS DE MANGA CURTA; T-SHIRTS IMPRESSAS

(591) PANTONE 804 C; PANTONE 7579 C; PANTONE 316 C (540)



(531) 5.3.13; 5.5.20; 26.1.15; 27.5.9; 27.5.13

(210) **671488**

MNA

(220) 2021.08.18

(300

(730) PT **JOSÉ GRAÇA & RITA VIEIRA LDA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)

(591)

(540)

M.C.V. FAJÃ DE SÃO JOÃO WINES

(210) **671490**

MNA

(220) 2021.08.18

(300)

(730) PT MANOEL FELIPE PEREIRA

(511) 21 ESTÁTUAS, ESTATUETAS, PLACAS E OBRAS DE ARTE, FEITOS DE MATERIAIS TAIS COMO PORCELANA, TERRACOTA OU VIDRO, INCLUÍDOS NA CLASSE; ARTIGOS DE PORCELANA; ARTIGOS DE PORCELANA PARA USO DECORATIVO; BUSTOS EM PORCELANA; BUSTOS EM PORCELANA FINA; BUSTOS EM PORCELANA, CERÂMICA, BARRO, TERRACOTA OU VIDRO; BUSTOS EM PORCELANA, CERÂMICA, TERRACOTA OU VIDRO; BUSTOS EM PORCELANA, TERRACOTA OU VIDRO; CAIXAS DE DECORAÇÕES EM PORCELANA PORCELANA; PARA PAREDES; ESCULTURAS EM PORCELANA; ESCULTURAS EM PORCELANA FINA; ESCULTURAS ORNAMENTAIS EM PORCELANA FINA; ESTÁTUAS DE PORCELANA, CERTERRACOTA OU VIDRO; CERÂMICA, FAIANÇA, ESTÁTUAS PORCELANA, CERÂMICA, TERRACOTA OU VIDRO; ESTÁTUAS DECORATIVAS FEITAS DE PORCELANA; ESTATUETAS EM PORCELANA; ESTATUETAS EM PORCELANA FINA; ESTATUETAS EM PORCELANA, CERÂMICA, BARRO, TERRACOTA OU VIDRO; ESTATUETAS EM PORCELANA, TERRACOTA OU VIDRO; ESTÁTUAS EM PORCELANA; ESTÁTUAS ESTÁTUAS EM PORCELANA FINA; PORCELANA, CERÂMICA, BARRO, TERRACOTA OU VIDRO: FIGURINHAS EM PORCELANA; FIGURINHAS EM PORCELANA FINA; FIGURINHAS ORNAMENTAIS EM PORCELANA; FIGURINHAS ORNAMENTAIS EM PORCELANA FINA; GNOMOS EM PORCELANA PARA JARDINS; LETREIROS EM PORCELANA; LOIÇA DE PORCELANA; MODELOS VEÍCULOS [DECORAÇÕES] FEITOS DE MODELOS ORNAMENTAIS PORCELANA; EM PORCELANA; MODELOS ORNAMENTAIS EM OBJECTOS DE ARTE EM PORCELANA FINA; PORCELANA; OBJETOS DE ARTE EM PORCELANA. CERÂMICA, TERRACOTA OU VIDRO; OBJETOS DE ARTE EM PORCELANA, TERRACOTA OU VIDRO; OBJETOS DE ARTE EM PORCELANA. CERÂMICA. BARRO, TERRACOTA OU VIDRO; OBRAS DE ARTE MURAL EM 3D DE PORCELANA; ORNAMENTOS FEITOS DE PORCELANA; OVOS DE PORCELANA; PLACAS DE PORCELANA; PLACAS DE PORCELANA FINA; PORCELANA; SERVIÇOS DE MESA EM PORCELANA

25 VESTUÁRIO; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇAS; LENÇOS [VESTUÁRIO]; SWEATSHIRTS; SWEATSHIRTS COM CAPUZ; T-SHIRTS; T-SHIRTS DE MANGA CURTA; T-SHIRTS IMPRESSAS

(591) PANTONE 804 C; PANTONE 7579 C; PANTONE 316 C (540)



(531) 5.3.13; 5.5.20; 26.1.15; 27.5.9; 27.5.13

(210) **671492** MNA

(220) 2021.08.18

(300)

(730) PT DUARTE MARTINS FERNANDES CORREIA

- (511) 29 PRODUTOS LÁCTEOS
 - 30 PRODUTOS DE PADARIA; SOBREMESAS PREPARADAS (PASTELARIA)
 - 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]

(591)

(540)



(531) 11.1.2; 11.3.7; 27.5.10

(210) 671493

MNA

(220) 2021.08.18

(300)

(730) PT MARGARIDA ISABEL NABAIS PROENÇA

PT PEDRO MIGUEL MARONEL SANCHES

- (511) 31 ALIMENTOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS; ANIMAIS VIVOS, ORGANISMOS PARA CRIAÇÃO; CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS
 - 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO

(591)

(540)



(531) 3.3.1; 3.3.24; 27.5.10

(210) **671496**

MNA

 $(220)\ \ 2021.08.18$

(300)

(730) PT FEIRAPET UNIPESSOAL, LDA

(511) 03 CHAMPÔ PARA A LAVAGEM DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; CHAMPÔS PARA ANIMAIS; CHAMPÔS PARA ANIMAIS [PREPARAÇÕES DE BELEZA NÃO-MEDICINAIS]; CHAMPÔS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO [PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM NÃO MEDICINAIS]; COLUTÓRIOS ORAIS NÃO MEDICINAIS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; COSMÉTICOS PARA ANIMAIS; DESODORIZANTES PARA ANIMAIS; DESODORIZANTES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS: DESODORIZANTES PARA USO ANIMAL; PREPARAÇÕES E PRODUTOS PARA OS CUIDADOS DO PELO DE ANIMAIS; PRODUTOS DE HIGIENE DENTÁRIA PARA ANIMAIS; PRODUTOS DE LIMPEZA PARA USO NO SETOR DA PECUÁRIA; PRODUTOS PARA O BANHO DOS ANIMAIS; PRODUTOS PARA O CUIDADO DA PELE DOS ANIMAIS; PRODUTOS PARA REFRESCAR O HÁLITO PARA ANIMAIS; SPRAYS PARA CUIDADOS DOS ANIMAIS

- 05 COMPRIMIDOS PARA USO MEDICINAL; ADITIVOS NUTRICIONAIS PARA ALIMENTOS PARA OS ANIMAIS, PARA USO MEDICINAL; COMPLEXOS DE VITAMINAS; MULTIVITAMINAS; PREPARADOS MULTIVITAMÍNICOS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES; SUPLEMENTOS DE PROTEÍNA PARA ANIMAIS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS PARA ANIMAIS; VITAMÍNICAS PREPARAÇÕES VITAMÍNICAS
- VITAMÍNICAS 31 ALFALFA SECA PARA ANIMAIS; ALFARROBA [ALIMENTOS PARA ANIMAIS]; ALGAROBILHO [ALIMENTOS PARA ANIMAIS]; ALIMENTAÇÃO CONTENDO ANIMAIS EXTRATOS ALIMENTAÇÃO PARA CÃES; BOTÂNICOS: ALIMENTAÇÃO PARA GADO EM PAPA OU PATÉ; ALIMENTAÇÃO PARA GATOS; ALIMENTAÇÃO PARA PEIXES; ALIMENTO PARA AVES ALIMENTO PARA COELHOS; SELVAGENS: ALIMENTO PARA HAMSTERS; ALIMENTOS À BASE DE AVEIA PARA ANIMAIS; ALIMENTOS À BASE DE CEREAIS PARA ANIMAIS; ALIMENTOS COM CARNE DE VACA PARA ALIMENTAÇÃO DE CÃES; ALIMENTOS COM CARNE DE VACA PARA CARNE DE VACA PARA ALIMENTAÇÃO DE GATOS; ALIMENTOS COM FRANGO PARA ALIMENTAÇÃO DE CÃES: ALIMENTOS COM FRANGO PARA ALIMENTAÇÃO DE GATOS; ALIMENTOS COM FÍGADO PARA ALIMENTOS COM ALIMENTAÇÃO DE CÃES; FÍGADO PARA ALIMENTAÇÃO DE GATOS; ALIMENTOS COM SABOR A CARNE DE VACA PARA ALIMENTAÇÃO DE CÃES; ALIMENTOS COM SABOR A CARNE DE VACA PARA ALIMENTAÇÃO DE GATOS; ALIMENTOS COM SABOR A FRANGO PARA ALIMENTAÇÃO DE CÃES; ALIMENTOS COM SABOR A FRANGO PARA ALIMENTAÇÃO DE GATOS; ALIMENTOS COM SABOR A FÍGADO PARA ALIMENTAÇÃO DE CÃES; ALIMENTOS COM SABOR A FÍGADO PARA ALIMENTAÇÃO DE GATOS: ALIMENTOS COM SABOR A QUEIJO PARA CÃES; ALIMENTOS COMESTÍVEIS DE MASCAR PARA ANIMAIS; ALIMENTOS À BASE DE OU CONTENDO PEIXE PARA GATOS; ALIMENTOS PARA ANIMAIS CONTENDO FENO; ALIMENTOS PARA ANIMAIS CONTENDO FENO CURADO AO AR; ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE CRIAÇÃO; ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO PARA ROER (MASTIGAR); ALIMENTOS PARA ANIMAIS DERIVADOS DE FENO; ALIMENTOS PARA ANIMAIS DERIVADOS DE FENO CURADO AO AR; ALIMENTOS PARA ANIMAIS DERIVADOS DE MATÉRIA VEGETAL; ALIMENTOS PARA ANIMAIS À BASE DE LEITE; ALIMENTOS ALIMENTOS PARA CÃES DE PARA CÃES; CORRIDA; ALIMENTOS PARA FRANGOS: ALIMENTOS PARA ALIMENTOS PARA GATOS; OVELHAS; ALIMENTOS PARA PEIXES; ALIMENTOS PARA PÁSSAROS; ALIMENTOS PARA PÁSSAROS DOMÉSTICOS; ALIMENTOS PARA CAVALOS; ALIMENTOS PARA CACHORROS; ALIMENTOS PARA AVES DOMÉSTICAS; ALIMENTOS PARA ALIMENTOS PARA ANIMAIS LEITEIROS; ALIMENTOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS; AREIA PARA AVES DE CAPOEIRA; ALPISTA; ALIMENTOS SOB A FORMA DE ARGOLAS PARA ALIMENTAÇÃO ALIMENTOS SOB A FORMA DE DE GATOS; ARGOLAS PARA ALIMENTAÇÃO DE CÃES; ALIMENTOS PARA VITELOS; BISCOITOS PARA ANIMAIS; BEBIDAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; BEBIDAS PARA CÃES; BEBIDAS BISCOITOS DE AVEIA PARA PARA GATOS; BISCOITOS DOCES PARA CONSUMO ANIMAL; CONSUMO ANIMAL; BISCOITOS FEITOS DE CEREAIS PARA ANIMAIS; BISCOITOS FEITOS DE MALTE PARA ANIMAIS; BISCOITOS PARA CACHORROS; BISCOITOS PARA CÃES; BISCOITOS PARA GATOS; BISCOITOS SALGADOS PARA ANIMAIS; BLOCOS DE SAL; BOLOS DE AVEIA PARA CONSUMO ANIMAL; BOLOS DE CEREAIS GÉRMEN DE TRIGO PARA PARA ANIMAIS;

CONSUMO ANIMAL; GAMBAS EM SALMOURA PARA ALIMENTAÇÃO DE PEIXES; FORRAGENS FORTIFICANTES PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL; FORRAGEM [ALIMENTO PARA GADO]; ENFARDADO CURADO AO AR; FENO; FARINHAS PARA CONSUMO ANIMAL; FARINHAS PARA ANIMAIS; FARINHA DE SEMENTES OLEAGINOSAS PARA ANIMAIS; FARINHA DE PEIXE PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL; FARINHA DE PEIXE [ALIMENTAÇÃO ANIMAL]; FARINHA DE LINHACA [FORRAGEM]; FARINHA DE LINHAÇA PARA CONSUMO ANIMAL; FARINHA DE COLZA PARA CONSUMO ANIMAL; FARINHA DE AVEIA PARA MILHO PARA CONSUMO CONSUMO ANIMAL; MISTURAS DE ALIMENTOS PARA ANIMAL; ANIMAIS; MISTURAS DE SEMENTES SELVAGENS; NUTRIENTES [ALIMENTOS] PARA PEIXES; MILHO (TRANSFORMADO) PARA CONSUMO ANIMAL; MASSA DE RESÍDUOS DE SEMENTES DE COLZA [PARA O GADO]; MASSA DE RESÍDUOS DE CEREAIS [PARA O GADO]; MASSA DE MILHO PARA O GADO; MALTE PARA ANIMAIS; LINHAÇA PARA CONSUMO ANIMAL; LINHAÇA COMESTÍVEL, EM ESTADO BRUTO: OSSO DE CHOCO PARA AVES: OBJETOS COMESTÍVEIS E PARA MASTIGAR, PARA ANIMAIS; OBJETOS COMESTÍVEIS E MASTIGÁVEIS PARA CÃES; OBJETOS COMESTÍVEIS E MASTIGÁVEIS PARA ANIMAIS; OSSOS DE CHOCO; OSSOS DE CHOCO [PARA PÁSSAROS DE GAIOLA]; OSSOS DE CHOCO PARA AVES; OSSOS DE ROER PARA CÃES: OSSOS DO ROER DIGERÍVEIS PARA CÃES; OSSOS E BARRAS DE ROER DIGERÍVEIS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS; OSSOS E PAUS COMESTÍVEIS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; OSSOS PARA CÃES; PAPAS PARA A ENGORDA DE PALHA [FORRAGEM]; GADO: PALHA: PREPARAÇÕES ALIMENTARES PARA GATOS: PREPARAÇÕES ALIMENTARES PARA CÃES; PASTA DE AMIDO [ALIMENTO PARA ANIMAIS]; PÓ DE ACTINIDIA POLYGAMA COMESTÍVEL PARA GATOS DOMÉSTICOS; PRODUTOS ALIMENTARES MOÍDOS PARA ANIMAIS; PRODUTOS ALIMENTARES PARA PREPARAÇÕES DE ALIMENTOS PARA CÃES: ANIMAIS; PREPARAÇÕES DE CEREAIS SENDO ALIMENTOS PARA ANIMAIS; PREPARAÇÕES PARA A ENGORDA DE ANIMAIS; PREPARAÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE ABELHAS; **PREPARAÇÕES** PARA AVES DE AVIÁRIO; PRODUTOS ALIMENTARES CONTENDO FOSFATOS PARA PRODUTOS DE ANIMAIS; ALIMENTAÇÃO ALIMENTARES DESTINADOS AO DESMAME DE PRODUTOS ALIMENTARES PARA ANIMAIS; OVINOS; PRODUTOS ALIMENTÍCIOS À BASE DE LEITE PARA ANIMAIS; PRODUTOS À BASE DE MILHO PARA CONSUMO ANIMAL; PRODUTOS À BASE DE MILHO (PROCESSADOS) PARA CONSUMO PRODUTOS DE ENGORDA PARA ANIMAL: ANIMAIS; PRODUTOS CEREALÍFEROS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL; PRODUTOS DE MASCAR COMESTÍVEIS PARA ANIMAIS; PRODUTOS DE COMESTÍVEIS PARA ANIMAIS PRODUTOS PARA AVES DE MASCAR E DOMÉSTICOS; PROTEÍNAS DE TRIGO PARA AVIÁRIO; ALIMENTAÇÃO ANIMAL; RAÇÃO PARA CAVALOS; RAÇÕES ALIMENTARES EM PEDAÇOS; RAÇÕES ALIMENTARES PARA SUÍNOS; RAÇÕES ANIMAIS SOB A FORMA DE GRÂNULOS; RAÇÕES PARA ANIMAIS SOB A FORMA DE FRUTOS SECOS; RAÇÕES SINTÉTICAS **PARA** RECOMPENSAS COMESTÍVEIS PARA ANIMAIS: RECOMPENSAS COMESTÍVEIS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; RECOMPENSAS COMESTÍVEIS PARA AVES; RECOMPENSAS COMESTÍVEIS PARA CÃES; RECOMPENSAS COMESTÍVEIS PARA GATOS: RECOMPENSAS COMESTÍVEIS PARA CAVALOS; REFEIÇÃO DE LINHAÇA PARA CONSUMO ANIMAL; RESÍDUOS DE CEREAIS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL; RESÍDUOS DE CEVADA; RESÍDUOS DE

[ALIMENTOS PARA ANIMAIS]; RESÍDUOS DE TRATAMENTO DE MALTE PARA UTILIZAR EM RAÇÕES DE ANIMAIS; RESÍDUOS DO TRATAMENTO DE CEREAIS, PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS; SAL PARA O GADO; SAIS MINERAIS PARA O GADO: SEMENTES DE LINHAÇA COMESTÍVEIS, NÃO PROCESSADAS; SEMENTES DE LINHO PARA CONSUMO ANIMAL; SEMENTES PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS; SUBSTÂNCIAS ALIMENTARES, FORTIFICANTES PARA ANIMAIS; SUBSTÂNCIAS PARA ALIMENTAÇÃODE ABELHAS; [ALIMENTOS PARA ANIMAIS]; SUBSTITUTOS DO LEITE PARA USO COMO ALIMENTOS PARA ANIMAIS; TORRÃO DE AMENDOINS PARA ANIMAIS

(591)

(540)

FEIRAPET

(210) **671498** MNA

(220) 2021.08.18

(300)

(730) PT NUNO RAFAEL CARDOSO ALVES

(511) 35 SERVIÇOS DE MERCHANDISING

(591)

(540)

ADAMASTOR

(531) 27.5.1

(210) **671499** MNA

(220) 2021.08.19

(300)

(730) KW ALSIRHAN SHOES GENERAL TRADING & CONTRACTING CO.

(511) 25 CALÇADO, SAPATOS, CHINELOS, CHINELOS DE BANHO, SANDÁLIAS

(591)

(540)



(531) 27.5.25

(210) **671500** MNA

(220) 2021.08.19

(300)

(730) PT SIC - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.

(511) 35 PUBLICIDADE, NOMEADAMENTE NA IMPRENSA, NA RÁDIO, NA TELEVISÃO E OU NAS REDES MUNDIAIS DE TELECOMUNICAÇÃO DO TIPO INTERNET OU DE ACESSO PRIVADO OU

RESERVADO DE TIPO INTRANET; DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; DIFUSÃO DE **PUBLICITÁRIOS** (FOLHETOS. ANÚNCIOS PROSPETOS, IMPRESSOS, AMOSTRAS); DE ATUALIZAÇÃO DOCUMENTAÇÃO CORREIO PUBLICITÁRIO; PUBLICITÁRIA: PROMOÇÃO DE **VENDAS** PROMOCÃO COMERCIAL POR CONTA DE ORGANIZAÇÃO, PROCURAE ALUGUER ESPAÇOS E DE TEMPOS PUBLICITÁRIOS PARA TERCEIROS, NOMEADAMENTE NA IMPRENSA, NA RÁDIO, NA TELEVISÃO E OU NAS REDES MUNDIAIS DE TELECOMUNICAÇÃO DE TIPO INTERNET OU DE ACESSO PRIVADO OU RESERVADO DE TIPO INTRANET; AFIXAÇÃO DE CARTAZES E ANÚNCIOS; ALUGUER DE MATERIAL E CARTAZES PUBLICITÁRIOS; ASSESSORIA PARA ORGANIZAÇÃO E A DIREÇÃO DE NEGÓCIOS; DE NEGÓCIOS COMERCIAIS: ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; SONDAGENS DE OPINIÃO; ASSESSORIA A EMPRESAS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS NA CONDUÇÃO DOS SEUS NEGÓCIOS; INFORMAÇÕES DE NEGÓCIOS SOBRE OS CONTEÚDOS DE SUPORTES MEDIÁTICOS, NOMEADAMENTE IMPRENSA, RÁDIOS, TELEVISÃO E REDES MUNDIAIS DE TELECOMUNICAÇÃO DE TIPO INTERNET OU DE ACESSO PRIVADO OU RESERVADO DE TIPO INTRANET; ASSINATURA MATÉRIA DE TELECOMUNICAÇÕES, NOMEADAMENTE ASSINATURA DE BASES DE DADOS. DE UM SERVIDOR DE BASES DE DADOS. DE UM CENTRO FORNECEDOR DE ACESSO A UMA MUNDIAL DE TELECOMUNICAÇÃO; ASSINATURA DE JORNAIS INCLUINDO JORNAIS ELETRÓNICOS E DE TODO O TIPO DE SUPORTES DE INFORMAÇÃO, DE TEXTOS, DE SONS E OU DE ARMAZENAGEM (CAPTAÇÃO DE GESTÃO COMERCIAL DE REDES E DE DADOS); SÍTIOS DE TELECOMUNICAÇÃO PARA COMÉRCIO ELETRÓNICO (INCLUINDO POR VIA INFORMÁTICA); ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TEXTOS E OU DE IMAGENS PUBLICITÁRIOS SOB TODAS AS SUAS COMPILAÇÃO DE NOTÍCIAS E DE FORMAS; INFORMAÇÕES GERAIS; RELAÇÕES COM A SERVIÇOS DE MERCHANDISING; IMPRENSA; SERVIÇOS DE MERCHANDISING PARA INDUZIR O PÚBLICO PARA A COMPRA DE PRODUTOS DE TERCEIROS.

38 FORNECIMENTO DE ACESSO A PLATAFORMAS NA FORNECIMENTO DE ACESSO DE INTERNET; UTILIZADOR ÁS PLATAFORMAS NA INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESO A PLATAFORMAS NA VISUALIZAR PARA CONTEÚDOS TELEVISIVOS; TELECOMUNICAÇÕES; DIFUSÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VOZ, DADOS, IMAGENS, MÚSICA, ÁUDIO, VÍDEO, MULTIMÉDIA, TELEVISÃO E RÁDIO ATRAVÉS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, REDES INFORMÁTICAS, INTERNET. SATÉLITE, RÁDIO, REDES COMUNICAÇÕES SEM FIOS, TELEVISÃO E CABO; SERVICOS DE DIFUSÃO, TRANSMISSÃO E TRANSMISSÃO CONTÍNUA POR ASSINATURA E PAY-PER-VIEW ATRAVÉS DE REDES TELECOMUNICAÇÕES, REDES INFORMÁTICAS, RÁDIO, SATÉLITE, INTERNET. REDES COMUNICAÇÕES SEM FIOS, TELEVISÃO E CABO; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE VÍDEO A PEDIDO; CORRESPONDÊNCIA DE UTILIZADORES PARA TRANSFERÊNCIA DE MÚSICA, ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA ATRAVÉS DE REDES DE INTERNET, SATÉLITE, RÁDIO, REDES DE COMUNICAÇÕES SEM TELEVISÃO E CABO; SERVICOS TELEFÓNICOS, DE CORREIO ELETRÓNICO, DE MENSAGENS ELETRÓNICAS, DE TRANSMISSÃO ELETRÓNICA DE DADOS, DE AUDIOCONFERÊNCIA E DE VIDEOCONFERÊNCIA; FORNECIMENTO DE ACESSO A REDES DE TELECOMUNICAÇÃO, REDES INFORMÁTICAS, À INTERNET, A COMUNICAÇÕES POR SATÉLITE, REDES DE COMUNICAÇÕES SEM FIOS E REDES POR CABO; FORNECIMENTO DE ACESSO A SÍTIOS WEB, BASES DE DADOS, BOLETINS ELETRÓNICOS, FÓRUNS EM LINHA, DIRETÓRIOS, MÚSICA E PROGRAMAS DE VÍDEO E DE ÁUDIO; COMUNICAÇÃO POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, INFORMAÇÃO E ASSESSORIA RELACIONADOS COM OS SERVIÇOS REFERIDOS; TRANSMISSÃO PROGRAMAS DE TELEVISÃO POR SATÉLITE E CABOS; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E, DE UM MODO MAIS GERAL, PROGRAMAS MULTIMÉDIA (INFORMATIZAÇÃO DE TEXTOS E OU DE IMAGENS FIXAS OU ANIMADAS E OU DE SONS, MUSICAIS OU NÃO), PARA USO INTERATIVO OU TRANSMISSÕES RADIOFÓNICAS E TELEVISIVAS EM GERAL, DE PROGRAMAS AUDIOVISUAIS E MULTIMÉDIA DE USO TRANSMISSÃO DE INTERATIVO OU NÃO; INFORMAÇÕES POR TELESCRITORES; COMUNICAÇÕES **TERMINAIS** POR COMPUTADORES: TRANSMISSÃO DEINFORMAÇÕES POR VIA TELEMÁTICA TENDO EM VISTA OBTER INFORMAÇÕES CONTIDAS EM BANCOS DE DADOS E BANCOS DE IMAGENS, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS EM GERAL; ALUGUER DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE COMUNICAÇÃO POR COMPUTADOR, DE TELEINFORMÁTICA E DE SERVIÇOS DE CONSULTA DE TELEMÁTICA: MENSAGENS EM TRANSMISSÃO DE DADOS EM REDES E TERMINAIS ESPECÍFICOS E OU PORTÁTEIS; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE VÍDEO A PEDIDO E SERVIÇOS MULTIMÉDIA; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES NO DOMÍNIO AUDIOVISUAL; ALUGUER DE TEMPO DE ACESSO A UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA; STREAMING DE TELEVISÃO PELA INTERNET; TRANSMISSÃO DE DADOS POR FLUXO CONTÍNUO (STREAMING); STREAMING DE MATERIAL ÁUDIO, VISUAL E AUDIOVISUAL ATRAVÉS DE UMA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES.

41 DESENVOLVIMENTO, PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, ALUGUER E APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, PROGRAMAS DE TELEVISÃO, FILMES CINEMATOGRÁFICOS, CONTEÚDOS ENTRETENIMENTO MULTIMÉDIA. PODCASTS E GRAVAÇÕES DE SOM; FORNECIMENTO DE SÉRIES DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO, DE RÁDIO, DE ÁUDIO, DE VÍDEO, DE PODCASTS E DE WEBCASTS; FORNECIMENTO PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO, DESPORTIVOS, DE ANIMAÇÃO, INFORMATIVOS, MUSICAIS. NOTICIOSOS. BASEADOS NA VIDA REAL, DE DOCUMENTÁRIO, DE ATUALIDADES E DE ARTE E CULTURA ATRAVÉS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, REDES INFORMÁTICAS, INTERNET, SATÉLITE, RÁDIO, REDES DE COMUNICAÇÕES SEM FIOS, TELEVISÃO E CABO; FORNECIMENTO DE **PROGRAMAS** DE ENTRETENIMENTO, ANIMAÇÃO, DESPORTIVOS, DE MUSICAIS, INFORMATIVOS, NOTICIOSOS, BASEADOS NA VIDA REAL, DE DOCUMENTÁRIO, DE ATUALIDADES E DE ARTE E CULTURA, NÃO DESCARREGÁVEIS; FORNECIMENTO DE GUIAS INTERATIVOS PARA PESQUISA, SELEÇÃO, REGISTO E ARQUIVO DE **PROGRAMAS** DE TELEVISÃO, CINEMATOGRÁFICOS, CONTEÚDOS DE ENTRETENIMENTO MULTIMÉDIA, PODCASTS E GRAVAÇÕES DE SOM; FORNECIMENTO DE SÍTIOS WEB COM PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO, ANIMAÇÃO, DESPORTIVOS, DE MUSICAIS. INFORMATIVOS, NOTICIOSOS, BASEADOS NA VIDA REAL, DE DOCUMENTÁRIO, DE ATUALIDADES E DE ARTE E CULTURA; FORNECIMENTO DE SÍTIOS WEB COM INFORMAÇÕES NOS DOMÍNIOS DO

ENTRETENIMENTO, DESPORTO, MÚSICA, NOTÍCIAS, DOCUMENTÁRIOS, ATUALIDADES E INFORMAÇÃO SOBRE ARTES E CULTURA; ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO DE JOGOS DE COMPUTADOR, JOGOS ELETRÓNICOS, JOGOS INTERATIVOS **JOGOS** VÍDEO E DE NÃO DESCARREGÁVEIS; FORNECIMENTO DE HORÁRIOS, INFORMAÇÕES, CRÍTICAS RECOMENDAÇÕES PERSONALIZADAS RELATIVOS A PROGRAMAS EDUCATIVOS, ENTRETENIMENTO, FILMES CINEMATOGRÁFICOS, TEATRO, EVENTOS ARTÍSTICOS CULTURAIS, CONCERTOS. Е ESPETÁCULOS AO VIVO, COMPETIÇÕES, FEIRAS, FESTIVAIS, EXPOSIÇÕES, MOSTRAS E EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE RESERVA E MARCAÇÃO DE BILHETES PARA PROGRAMAS EDUCATIVOS. ENTRETENIMENTO, FILMES CINEMATOGRÁFICOS, TEATRO. **EVENTOS** ARTÍSTICOS CULTURAIS, CONCERTOS, ESPETÁCULOS AO VIVO. COMPETIÇÕES, FEIRAS, FESTIVAIS, EXPOSIÇÕES, E **EVENTOS** DESPORTIVOS; PUBLICAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CRÍTICAS, INQUÉRITOS E CLASSIFICAÇÕES E FORNECIMENTO DE SÍTIOS WEB INTERATIVOS PARA PUBLICAÇÃO E PARTILHA DE CRÍTICAS, INQUÉRITOS E CLASSIFICAÇÕES RELACIONADOS PROGRAMAS EDUCATIVOS, ENTRETENIMENTO, FILMES CINEMATOGRÁFICOS, TEATRO, EVENTOS CULTURAIS, CONCERTOS, ARTÍSTICOS Е ESPETÁCULOS AO VIVO, COMPETIÇÕES, FEIRAS, FESTIVAIS, EXPOSIÇÕES, MOSTRAS E EVENTOS DESPORTIVOS; FORNECIMENTO DE TOQUES TELEFÓNICOS E DE MÚSICA, VÍDEOS E GRÁFICOS PRÉ-GRAVADOS, NÃO DESCARREGÁVEIS, PARA DISPOSITIVOS DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS; CARREGAMENTO, ARMAZENAMENTO, PARTILHA, VISUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS, ÁUDIO, VÍDEOS, DIÁRIOS EM LINHA, BLOGUES, PODCASTS (FICHEIROS DE ÁUDIO) E CONTEÚDOS MULTIMÉDIA NÃO DESCARREGÁVEIS ATRAVÉS PUBLICAÇÃO DE LIVROS, DA INTERNET: PERIÓDICOS, JORNAIS, BOLETINS INFORMATIVOS, MANUAIS, BLOGUES, REVISTAS ESPECIALIZADAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES; FORNECIMENTO DE JORNAIS, LIVROS PERIÓDICOS, BOLETINS INFORMATIVOS, MANUAIS, BLOGUES, REVISTAS ESPECIALIZADAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DE SÍTIOS WEB E APLICAÇÕES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE REPORTAGENS DE INFORMAÇÃO; APRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ENTREGA DE PRÉMIOS; ORGANIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS DE ATRIBUIÇÃO DE PRÉMIOS.

(591) (540)



(531) 24.17.8; 24.17.17; 26.1.22; 27.3.15; 27.5.12; 27.99.15

MNA

MNA

MNA

MNA

(210) **671519**

(220) 2021.08.18

(300)

(730) PT EVARISTO JOSÉ DE MOURA FRAGOSO

(511) 35 GESTÃO DE CONDOMÍNIOS

IMOBILIÁRIA; 36 MEDIAÇÃO SERVICOS FINANCEIROS PARA MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; MEDIAÇÃO DE CRÉDITO; MEDIAÇÃO DE ACORDOS DE POUPANÇA PARA SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO: SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS; AVALIAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS; CONSULTORIA SOBRE CRÉDITO; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS; CONSULTADORIA DE CRÉDITO; INVESTIGAÇÃO E CONSULTADORIA DE CRÉDITO; ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; ORGANIZAÇÃO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS

(591) PANTONE 200 C; PANTONE 116 C;

(540)



(531) 7.1.8; 27.5.1; 29.1.1; 29.1.2

(210) 671521

 $(220) \ \ 2021.08.18$

(300)

(730) PT SILVIA IRENE ALVES SANTOS

- (511) 31 CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS
 - 33 PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS
 - 40 ESPREMEDURA [PRENSAGEM] DE FRUTAS; SERVIÇOS DE DESTILARIA DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE MOSTOS; TRANSFORMAÇÃO DE ALIMENTOS

(591) AZUL; VERDE; PRETO;

(540)



(531) 5.3.15; 11.1.4; 27.5.10; 27.5.17; 29.1.3; 29.1.4

(210) **671522**

(220) 2021.08.18

(300)

(730) PT CATHY BORGES DOS SANTOS

(511) 44 CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM AGRICULTURA; SERVIÇOS RELACIONADOS COM AGRICULTURA; AGRICULTURA; SERVIÇOS COMAGRICULTURA; RELACIONADOS A CONSULTORIA EM AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; SERVIÇOS DE AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; CONTROLO DE INFESTAÇÕES DE PULGAS NA AGRICULTURA; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E CONSULTORIA SOBRE O USO DE TRATAMENTOS QUÍMICOS NA AGRICULTURA HORTICULTURA SUSTENTÁVEL; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO CONSULTORIA Е RELACIONADOS COM A ELIMINAÇÃO DE ERVAS DANINHAS, CONTROLE DE PRAGAS E VERMES NA AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA

(591)

(540)



(531) 1.3.1; 1.17.16; 5.7.23; 27.5.1

(210) 671523

(220) 2021.08.18 (300)

MNA

(730) PT SILVIA CARLA GRADE RODRIGUES DE SOUSA E PROENÇA

(511) 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO

(591)

(540)

PORTO CONCEPT HOME

(210) **671524**

(220) 2021.08.18

(300)

(730) PT GILBERTO LOPES PINTO DE SOUSA

(511) 42 SERVIÇOS DE PROJETOS DE ENGENHARIA; ESTUDOS DE PROJETOS DE ENGENHARIA

(591)

(540)

MEGA CÁLCULO, PROJETOS DE ENGENHARIA

MNA

MNA

(210) **671526**

(220) 2021.08.18

(300)

(730) PT VICENTE MANUEL MADEIRA COMBA

- (511) 29 CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE; FRUTOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS FUNGOS, LEGUMINOSAS PROCESSADOS; INSETOS LARVAS PREPARADOS; OVOS DE AVES E PRODUTOS À BASE DE OVO; PEIXE, MARISCO E MOLUSCOS, NÃO VIVOS; PRODUTOS LÁCTEOS E SUBSTITUTOS LÁCTEOS; SOPAS E CALDOS, EXTRATOS DE CARNE; TRIPAS PARA SALSICHAS E SUAS IMITAÇÕES; ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES; ÓLEOS E GORDURAS
 - 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS
 - 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, BEBIDAS; ACONSELHAMENTO E RESERVA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO RESERVA RELATIVOS A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ANIMAIS (ALBERGUES PARA -); ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA ANIMAIS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA ESCRITÓRIOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; HOTÉIS PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM CANIL; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO

(591)

(540)

OLIVAL BASTO

(210) 671527

MNA

(220) 2021.08.18

(300)

(730) PT FLUI - RESTAURAÇÃO E FORMAÇÃO GASTRONÓMICA, LDA

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE SUSHI; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE COMIDA JAPONESA; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES

(591)

(540)



(531) 12.1.15; 27.5.1

(210) **671529**

(220) 2021.08.18

(300)

(730) PT UNIVERSAL PREDIUS - PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA, UNIPESSOAL LDA

(511) 31 KIWIS FRESCOS

(591)

(540)

KIWI DOURADO - VALE DO CÉRTIMA

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
653829	2021.08.20	2021.08.20	INVESTSTONO, LDA	PT	36 37	
656436	2021.08.20		FERRAZPHARMA, LDA.,	PT	05 10 31	
657353	2021.08.18		MARCIA DA SILVA LEITE	PT	30 43	
658078	2021.08.19		PAULO GIL DA SILVA MOREIRA	PT	33	
658638	2021.08.18		LETSTRADE, COMÉRCIO E SERVIÇOS, LDA. (ZONA FRANCA	PT	33	
			DA MADEIRA)			
659228	2021.08.18	2021.08.18	LETSTRADE, COMÉRCIO E SERVIÇOS, LDA. (ZONA FRANCA	PT	33	
			DA MADEIRA)			
659607	2021.08.17		PEDRO MIGUEL NARCISO MONTEIRO DE MATOS	PT	33	
660368	2021.08.19		LOURENÇO MARIA PERDIGÃO FALCÃO FRAGA AMARAL	PT	25	
661763	2021.08.20	2021.08.20	REGI MUSIC, PRODUÇÕES MUSICAIS E AUDIOVISUAIS, LDA	PT	25	
661971	2021.08.17		MANUEL MARTINS COUTINHO	PT	33	
664442	2021.08.19	2021.08.19	JNT SYSTEMS, INC.	US	09 42	
665255	2021.08.20	2021.08.20	VIVID FOODS, LDA	PT	29	
665263	2021.08.20		VIVID FOODS, LDA	PT	29	
665272	2021.08.20	2021.08.20	VETEXPERTISE, LDA	PT	09	
665344	2021.08.20	2021.08.20	LUIS ARNEIRO CONSULTORIA AGROINDUSTRIAL,	PT	31	
			UNIPESSOAL LDA			
665347	2021.08.18		DRAKOBOX, LDA.	PT	09	
665350	2021.08.18		BE READY - VIAGENS E TURISMO, UNIP. LDA.	PT	28	
665438	2021.08.23		LAB DPD LDA.	PT	10 40	
665446	2021.08.20		ESPAÇO FRIO LDA	PT	35	
665462	2021.08.19		POLYWELL-TECHNICAL POLYMERS UNIPESSOAL, LDA	PT	01 10 17	
665477	2021.08.19		MUNICIPIO DE PONTE DE LIMA	PT	41	
665578	2021.08.17		2WIN PADEL CLUB, LDA	PT	41	
665618	2021.08.23		ASSOCIAÇÃO THOMAR HONORIS	PT	41	
665737	2021.08.19		POLYMARK II SERVICES, LDA	PT	35 38	
665744	2021.08.20		NUNO LEONEL VERÍSSIMO FRAGOSO	PT	43	
665748	2021.08.20		MARE CHEIA SOCIEDADE AGRÍCOLA E GESTÃO DE IMOVEIS	PT	29	
665823	2021.08.20		LOPES, CIPRIANO, MAIA & SOUSA, LDA.	PT	09 12 38 39 42	
665824	2021.08.20		LAURA CATARINA E SILVA ALHO	PT	44	
665836	2021.08.20		FEMÉDICA - FORMAÇÃO E EMERGÊNCIA MÉDICA, LDA	PT	44	
665856	2021.08.20		PATRÍCIA MAFALDA MONTEIRO SOARES	PT	25	
665859	2021.08.20	2021.08.20	FERNANDO JOSÉ DA COSTA ALVES	PT	24 25	

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL N.º 2021/08/25

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
665860	2021.08.20	2021.08.20	REALIDADE SÓBRIA, LDA	PT	29	
665911	2021.08.23	2021.08.23	MURO REDONDO UNIPESSOAL, LDA.	PT	29	
665921	2021.08.20	2021.08.20	HUGO MIGUEL MARTINS SILVA	PT	30 33	
665922	2021.08.23	2021.08.23	BRUNO AUGUSTO OLIVEIRA RIBEIRO	PT	37	
665943	2021.08.19	2021.08.19	NUNO MIGUEL DIAS FALHAS	PT	29 33	
665997	2021.08.23	2021.08.23	AUTO LUBRIFICADORA DO FAIAL, LDA.	PT	04 35	
665998	2021.08.23	2021.08.23	CIDADE INTENSA LDA	PT	11 20 24	
666008	2021.08.23	2021.08.23	BRUNO DAVID DOS SANTOS DE SOUSA	PT	25	
666127	2021.08.20	2021.08.20	GUILHERME BANZA DA COSTA LOURENÇO	PT	16 25	

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
636099	2020.01.09	2021.04.30	OCM-ECP V - IMOBILIÁRIA, UNIPESSOAL LDA	PT		a sentença do tribunal da propriedade intelectual, juiz 3, relativa à marca nacional n.º 636099, julga o recurso improcedente e concede o registo

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
655524	2020.12.23	2021.08.19	BLACK SEA CAPITAL LTD	GB	33	arts. 232.° n.° 1 al. b) e 229.° n.° 8 do
656033	2021.01.05	2021.08.20	ALÔ COMUNICAÇÃO, LDA	PT	35	arts. 232.° n.° 1 al. b) e 229.° n.° 8 do
656611	2021.01.14	2021.08.20	RUMIEMA - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES LDA	PT	29 30	cpi arts. 232.° n.° 1 al. d) e 229.° n.° 8 do cpi
657156	2021.01.23	2021.08.17	MILTON ANDRADE	PT	33	arts. 232.° n.° 1 al. b) e h) e 229° n.° 3
658627	2021.02.11	2021.08.19	FRANCISCO ALAMBRE DOS SANTOS CHAROLA	PT	30	do cpi arts. 232.°, n.° 1, al. b); 229.° n.° 8 do
659195	2021.02.20	2021.08.19	ADPP ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PORTO PADEL	PT	28 41	cpi. arts. 209.° n.° 1 al. a); 231.° n.° 1 al. b) e 229.° n.° 5 do cpi
660225	2021.03.04	2021.08.17	MIMOS & DELÍCIAS - PRODUTOS ALIMENTARES	PT	29 30 33	arts. 232.° n.° 1 al. e) e 229° n.° 3 do
660560	2021.03.09	2021.08.17	UNIPESSOAL LDA MANUEL BERNARDO COSTA DE OLIVEIRA	PT	33	cpi arts. 232.° n.° 1 al. b) e h) e 229° n.° 3
660722	2021.03.10	2021.08.17	HELER & NICOLETTI LDA.	PT	32 33	do cpi arts. 232.° n.° 1 al. b) e 229° n.° 3 do
660747	2021.03.11	2021.08.20	ADEGA COOPERATIVA DE AZUEIRA, C.R.L.	PT	33	cpi arts. 232.° n.° 1 al. b) e 229.° n.° 8 do
661149	2021.03.16	2021.08.20	ALCANÇAVANTAGEM, LDA	PT	30	cpi arts. 232.° n.° 1 al. b) e 229.° n.° 5 do
661164	2021.03.16	2021.08.20	ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS MOTA	PT	01 04 11 36 39 40	epi arts. 232.° n.° 1 al. b) e 229.° n.° 5 do
661358	2021.03.17	2021.08.19	ANA CLARA FERNANDES DUHAMEL	PT	35	cpi arts. 232.° n.° 1 al. b) e 229.° n.° 5 do
663913	2021.04.15	2021.08.19	INCREDIBLEVICTORY-MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LDA	РТ	36	cpi arts. 232.°, n.° 1, al. b); 229.° n.° 8 do cpi.

Renovações

 $N.^{os}$ 165 029, 169 671, 228 076, 230 636, 230 930, 230 931, 237 215, 240 666, 240 667, 246 325, 246 531, 327 976, 334 107, 334 268, 343 920, 348 727, 351 947, 355 088, 483 257, 484 024, 484 873, 484 874, 484 992, 485 184, 486 014, 486 427, 490 689, 491 181, 491 636 e 492 056.

Renovações - Marca de certificação ou garantia

N.ºs 230 472 e 230 474.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
636700	2020.08.11	2021.08.17	HÉLDER FERNANDO GONÇALVES MOREIRA LEITÃO	PT	
639318 642826			ARBORA & AUSONIA, S.L.U. FIGURAPROTETORA, LDA	ES PT	

Caducidades por sentença

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
637372	2020.01.29	2021.05.25	LATINWARRIORS UNIPESSOAL LDA	PT		a sentença do tribunal da propriedade intelectual, juiz 2, relativa à marca nacional n.º 637372, julga o recurso
644475	2020.06.16	2021.06.15	AJS BUSINESS CONSULTANT - UNIPESSOAL LDA	PT	43	improcedente e recusa o registo. por sentença do arbitrare, centro de arbitragem para a propriedade industrial nomes de domínio, firmas e denominações, mantém-se a decisão do inpi - recusa do registo.

Desistências

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
668634	2021.06.25	2021.08.20	RAFAEL S. M. CERVEIRA PINTO	PT	32	PEDIDO JÁ PUBLICADO

Outros Atos

665597. – SUPRIMIDAS AS CLASSES 30 E 33.

669252. – LIMITADA A CLASSE 33 A:BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA). «VINHOS PROVENIENTES DA REGIÃO DO ALENTEJO.»

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
658180	20024320 37	2021.07.29	2021.08.20	MARTA FILIPA FREIRE GONÇALVES		INCUMPRIMENTO DO N° 5 DO ARTIGO 229.° DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1525526-E1	2020.03.23	2021.08.20	JOHN TUIK	NL		RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts 232.° n.° 1 al. b); 229.° n.° 8; 237.°; 245.° e 246.° do cpi recusa parcial do registo para cl. 29 ^a . (meat; fish; poultry; wild; meat extracts; eggs; edible oils and fats) e cl 35 ^a . (retail and wholesale services, including online, relating to meat, fish, poultry, game, meat extracts, eggs, edible oils and fats).
1573963	2020.08.21	2021.08.20	BIOVEGAN GMBH	DE	01 02 29 30 35	,
1574634	2020.12.15	2021.08.20	GALDERMA HOLDING S.A.	CH	03 05 10 41 44	
1574755	2020.12.15	2021.08.20	GALDERMA HOLDING S.A.	CH	03 05 10 41 44	
1575631	2020.10.29		GADACA SALUD, S.L.	ES	10 38 42 44	
1577192	2020.08.28	2021.08.20	EURO GIDA SANAYÝ VE TÝCARET ANONÝM ÞÝRKETÝ	TR	29	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular		Classes (Nice)	Observações
1414273-E1	2020.07.01	2021.08.20	BORCH MACHINERY CO.,LTD	CN		arts. 232.° n.° 1 al. b); 229.°, n.° 8 por remissão dos arts. 245.° e 246.° do cpi de 2018

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **52663**

LOG

- (220) 2021.08.16
- (730) PT QUOTIDIAN ANGELS LDA
- (512) 70220 OUTRAS ACTIVIDADES DE CONSULTORIA PARA OS NEGÓCIOS E A GESTÃO 70220 (OUTRAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA PARA OS NEGÓCIOS E A GESTÃO)86906 (OUTRAS ATIVIDADES DE SAÚDE HUMANA, N.E.)74100 (ATIVIDADES DE DESIGN)85591 (FORMAÇÃO)74300 (ATIVIDADES DE TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO)90030 (CRIAÇÃO ARTÍSTICA E LITERÁRIA)82300 (ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, EVENTOS E SIMILARES)
- (591) DOURADO ESCURO; CINZA CLARO.

(540)



(531) 5.5.20; 5.5.21; 27.5.9; 29.1.7



(531) 2.9.1; 26.3.1

- (210) **52664** LOG
- (220) 2021.08.18
- (730) PT BARQUENSE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, LDA
- (512) 49391 TRANSPORTE INTERURBANO EM AUTOCARROS
 49310 TRANSP. TERRESTRES, URBANOS E SUBURBANOS DE PASSAGEIROS49391 TRANSP. INTERURBANDO EM AUTOCARROS49392 OUTROS TRANSP. TERRESTRES DE PASSG. DIVERSOS, N.E.79110 ACTIV. AGÊNCIAS DE VIAGENS82990 OUT. ACTIV. SERV. APOIO A EMPRESAS, N.E.77110 ALUGUER DE VEICULOS AUTOMOVEIS LIGEIROS
- (591)
- (540)

Concessões

Processo	Data do registo	do do Nome do 1º requerente/titular		País resid.	Observações
52169	2021.08.20	2021.08.20	WHAT COLOUR IS THIS ? - UNIPESSOAL LDA	PT	



 $N.^{os}$ 2 163, 24 463, 25 299 e 25 443.

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, 25 de agosto de 2021. – A Presidente do C. D., *Ana Margarida Bandeira*.

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32–1° 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 7º Andar 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 1º 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 3°, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7° 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 1° 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 7º 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 3º Esq. 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 1° 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 6° 1069 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarteassoc.com
- Web: www.aduarteassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 7º Andar 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 Fax21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park Edifício 7, 1º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 5º Esq. 1000-251 LISBOA
- e Av. Luísa Todi, 277, 2°, E-1 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 7º Andar 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.ipereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 5° 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 7º 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 3°, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 R/C 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 -1° 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3° 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web:www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º Sala 3. 1070 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 3°, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 6°. Dto. 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 2°. Esq. 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) Fax: 222080728
- E-mail: marpat@esoterica.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 7º Esq. 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 TLM: 937250536 Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 3º Frente 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Maria Viegas Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C 1069-019 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 3°, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net Rua de Salazares, n.º 842 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: http://patentree.eu/

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: https://www.glawyers.eu/

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edificio Oceanus Avenida da Boavista, 3265 3º andar, Escr. 3.4 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto. 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 Fax: 21 3875775
- E-mail: cristina.carvalho@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990- Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 1º Dtº 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º 1050 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C 1ºD 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park Edifício 7, 1º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Ouintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7°- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 1° 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 2º 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua José Bento Costa, n. 7 2ºesq. 2710-428 SINTRA
- Tel.: 963246886
- E-mail: elsagui76@gmail.com

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 2º Dto. 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 1º 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 1º 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 1º 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net Rua de Salazares, n.º 842 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: http://patentree.eu/

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 7º Andar 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: mcruzgarcia@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 8º Esq. 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 6° 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarteassoc.com
- Web: www.aduarteassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1/2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.ptWeb: www.sgcr.pt

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net Rua de Salazares, n.º 842 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 Fax: 225322066
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: http://patentree.eu/

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 1º Sala M 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 Fax: 253609311 Tlm: 919285011
- E-mail: veracorreiaalves@nadv.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.:00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida Nº 1 3º A, 1750-137 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Zona Industrial Sapec Bay, Av do Rio Tejo, Lote 4 2910-440 SETÚBAL
- Tel.: 265721099
- E-mail: ritamilhoes-212121@adv.oa.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C 1ºD 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 3°, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: Associação Empresarial da Região de Leiria, Av. Bernardo Pimenta, sala 9, 2404-010 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, nº 82, 1º Dtº, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 176, 5º Esq., 1050-063 LISBOA
- Tel.: 21 7931143 Fax: 21 7931144
- E-mail: madalena_barradas@hotmail.com

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 7º Andar 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 12º 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, nº 3265 3º Andar, Escr. 3.4 4100-137 PORTO
- Tel.: 225323340 Fax: 225323344
- E-mail: jmachado@clarkemodet.com.pt

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 1º 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventa.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 1.º 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 Núcleo 1 2º E 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C 1ºD 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º Andar 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.ptWeb: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, nº 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-PORTO
- Tel: 965 062 738
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Avenida 5 de outubro, nº 146, 7º Andar, 1050-061 LISBOA
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 3º Esq. 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 5º B- 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 3ºandar 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventa.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequeira@inventa.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 2°- 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt -Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131-2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações- 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventa.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 3° andar 1000-093 LISBOA
- Tlm: 934785837
- E-mail: claudia.amcouto@gmail.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5°C 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventa.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net Rua de Salazares, n.º 842 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: http://patentree.eu/

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 A 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 Fax: 213531352
- E-mail: itavares@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 3º salas 1 e 2 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt -Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 3º andar, 1000-093 LISBOA
- Tel.: +351 213815050
- E-mail: mduarte@clarkemodet.com.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 4° 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 4° 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 6º Dtº. 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 7º 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 3º Dto. 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 Fax: 21 3951842
- E-mail: publimarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 B 1º E, Apartado 175 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 4° Apartado 2874 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 Fax 21 8478686